



6 R\$ 60,98 (sessenta reais e noventa e oito centavos).

Processo SIEX nº – 02.288/1997

Reclamante: **JAIME LUIS POIT**

7 R\$ 268,64 (duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Processo SIEX nº – 01.475/1997

8 Reclamante: **OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS**

R\$ 670,19 (seiscentos e setenta reais e dezanove centavos).

Processo SIEX nº – 03.070/1997

9 Reclamante: **JOSE SANTANA PEREIRA LEITE**

R\$ 289,47 (duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

Processo SIEX nº – 01.544/1997

10 Reclamante: **DIVA MARIA DA SILVA CAMPOS PRADO**

R\$ 148,78 (cento e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Processo SIEX nº – 06.252/1997

11 Reclamante: **DILCA CORREA DA COSTA**

R\$ 729,47 (setecentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos).

Processo SIEX nº – 03.711/1998

12 Reclamante: **ANA LUÍZA MOREIRA BRITO**

R\$ 322,63 (trezentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos).

Processo SIEX nº – 03.711/1998

13 Reclamante: **ANA LUÍZA MOREIRA BRITO**

R\$ 66,66 (sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).



17

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

MARCELA MEIRELLES NEVES AUDE

Assessoria Jurídica



PMEM. 033/02

Cuiabá, 02 de Outubro de 2002.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Ubaldo Fernandes Cassiano

Senhor Diretor,

Solicitamos a Vossa Senhoria, que seja providenciado o pagamento referente aos processos abaixo especificados:

Processo SIEX nº – 02.287/1997

1 Reclamante: **CARLOS BATISTA NOGUEIRA**

R\$ 730,25 (setecentos e trinta reais e vinte e cinco centavos).

Processo SIEX nº – 404/1998

2 Reclamante: **SALVADOR SANTOS PINTO**

R\$ 117,19 (cento e dezessete reais e dezenove centavos).

Processo SIEX nº – 07.078/1997

3 Reclamante: **ANA MARIA C. DA COSTA**

R\$ 290,46 (duzentos e noventa reais e quarenta e seis centavos).

Processo SIEX nº – 07.620/1997

4 Reclamante: **NADIR DA SILVA NUNES**

R\$ 805,40 (oitocentos e cinco reais e quarenta centavos).

Processo SIEX nº 02.288/1997

5 Reclamante: **JAIME LUIS POIT**

*recebi em
02.10.02
[assinatura]*

Cuiabá, 02 de Julho de 2002.

MEMO. Nº 008/2002 – ASJU

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
Ubaldo Fernandes Cassiano

Senhor Diretor,

Solicitamos a programação para o pagamento dos valores abaixo discriminados, relativos a honorários periciais no importe de R\$ 670,19 (seiscentos e setenta reais e dezenove centavos); provenientes do processo SIEX n.º 1.475/1.997 (5ª Vara/1.325/1.995), reclamante **OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS**, conforme notificação anexa, sob pena de prosseguimento da execução.

Atenciosamente,



VANESSA ROSIN
Advogada

*Recibido
02/10/02
Cassiano*



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

Cópia

Processo Siex n.º: 01.475/1997

Exequente: Osvaldino Francisco dos Santos

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do comprovante de pagamento no valor de R\$ 670,19 (seiscentos e setenta reais e dezenove centavos) em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de outubro de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597

BB

BANCO DO BRASIL

JUSTIÇA DO TRABALHO
GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

PROCESSO SIEx/01.475/1.997	NMR.DA GUIA 003065/2002	AGÊNCIA	OPERAÇÃO	NÚMERO DA CONTA	D
☐ DEPÓSITO ☐ LEVANTAMENTO	☒ DINHEIRO ☐ CHEQUE	VALOR DO DEPÓSITO R\$670,19			

O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.

EXEQUENTE RECLAMANTE RECLAMADO	INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
PAGUE-SE A :	O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A : À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO
CUIABÁ-MT, 15/10/2002 RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA Chefe de Seção	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA BB 38340302 11102002 670,19DC13929

CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO
GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

NO 4486-16.04.02

PROCESSO ST 101.475/1.997	NMR. DA GUIA 00112/2.002	AGÊNCIA	OPERAÇÃO	NÚMERO DA CONTA	D
☐ DEPÓSITO ☐ LEVANTAMENTO	☒ DINHEIRO ☐ CHEQUE	VALOR DO DEPÓSITO R\$670,19			

O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.

EXEQUENTE RECLAMANTE RECLAMADO	INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
--------------------------------------	--

PAGUE-SE A :	O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A : HONORÁRIOS PERICIAIS DEPOSITADOS PELA EXECUTADA
--------------	--

CUIABÁ-MT, 05/07/2002 RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA Chefe de Seção	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Cta RDB Judicial: 1.100.120.040.722 - 001
--	--

05/07/2002 15.12.31 0046-13929 7317690 00094
Valor Total R\$ 670,19
Em Dinheiro R\$ 670,19
Em Cheque R\$ 0,00
LOTE 00.000
RECLAMANTE
Processo 14751997 Justica: T
Data Rec da Guia: 23/07/2002 1122002

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras

Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1860

CEP 78.045-780

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 72268

DJMT: 6.401

CIRC.: 20/05/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 1.475/1.997 (5ª VARA/1.325/1.995) (01325.1995.005.23.00-6)

(005 DIAS)

EXEQUENTE
RECLAMANTE
RECLAMADO

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO: NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA

Intime-se o executado para que recolha em 05 dias os honorários periciais, sob pena de prosseguimento da execução.

*retirar guia
Ok. enviado os
financs memo 08/2002*

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras

Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-780

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 72270

DJMT: 6.401 CIRC: 20/05/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 1.475/1.997 (5ª VARA/1.325/1.995) (01325.1995.005.23.00-6)

(008 DIAS)

EXEQUENTE
RECLAMANTE
RECLAMADOINSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMATADVOGADO : MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA

Declaro extinta a execução em relação ao crédito trabalhista, na forma do art. 794, inciso II do

CPC

Intimem-se as partes.

Considero cumprida a obrigação pertinente a contribuição previdenciária.



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/018850.2002/22-03-2002/16:26/4

Processo nº : 1475/97

Exequente: OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/016805.2002/22-03-2002/16:16/4

Processo SIEX nº : 1475/97

Exequente: Osvaldino Francisco dos Santos

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

02

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

PROTÓCOLO
CODEMAT
Fl. Nº 103

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCJ DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

10 MAR 1993 029821

DISTRIBUIÇÃO

OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, casado, Servidor Público, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 581.375 SSP/MT - CPF nº 103.229.571-68, CTPS nº 35.375 Série 61ª, residente e domiciliado à Rua 05 Qda:49 - Nº OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS - Bairro CPA III - Setor 3 - CEP 78058- - Cuiabá-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. É o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em **01/09/84**, exercendo a função de **Servidor Público**.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS
POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

<i>Março</i>	<i>12,55%</i>	-	<i>IPC Dez/Jan/Fev</i>
<i>Abril</i>	<i>12,55%</i>	<i>6,09%</i>	-
<i>Maior</i>	<i>44,80%</i>	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Março/91	10.05.91
Abril/91	15.06.91
Maio/91	12.07.91
Junho/91	15.08.91
Julho/91	10.09.91
Agosto/91	14.10.91
Setembro/91	17.11.91
Outubro/91	10.12.91
Novembro/91	13.01.92
Dezembro/91	20.01.92

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.



RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.515-I

(RECLAMADO)

21

REGISTRO
CODEMAT
Protocolo 2674/95
Processo 1709/95
Data 02/09/95
Serviço do Protocolo

PROTECOLO
CODEMAT
Fl. Nº 182

31/08/95

PROCESSO Nº: 1.325/95.

AUDIÊNCIA : 20 de setembro de 1995, quarta-feira, às 13:40 horas

RECLAMANTE OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

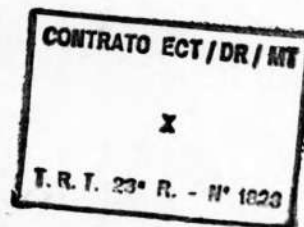
CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 04/09/95.

P/M
Diretor de Secretaria
Antonio Antunes Bezerra

Tec. Judiciário - J.C.J.

RECEBI

02/09/95
Francis Regis



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT



PROCURAÇÃO AD-JUDITIA

Nome: OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS
Nacionalidade: BRASILEIRO Estado Civil: CASADO
Profissão: Servidor Público RG Nº: 581.394 SSP/ M.T
CPF Nº: 103.229.571/68 CTPS Nº: 35.375 SÉRIE: 61ª
Endereço: Rua - 05 - Q - 49 - CASA - 09 CPA-III Nº: Setor - 03
Bairro: MORADA DA SERRA CEP: 78.058-
Cidade: CUIABÁ Estado: MATO GROSSO
Telefone: 646-4007 Outros: _____

pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o Advogado VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-MT sob o nº 3618, o Advogado MARCOS DANTAS TEIXEIRA, brasileiro, casado, OAB-MT nº 3850 e o Estagiário FÁBIO PETENGILL, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-MT sob o nº 1729-E, com escritório no Edifício Palácio do Comércio - 2º Andar - Sala 22, à Rua Galdino Pimentel nº 14 - Cep: 78005-020 - Centro - Cuiabá-MT. a quem se confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad juditia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo requerer abertura de inquérito, fazer representação, etc., tudo na forma do que escreve a legislação pertinente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Cuiabá-MT, 23 de Agosto de 1.995.

Osvaldino Francisco dos Santos
Assinatura (reconhecer firma)

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 20 dias do mês de setembro do ano de 1995, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz Presidente Dr. **ANTÔNIO JOSÉ MACHADO FORTUNA**, os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº. 1325/95, entre partes: **OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS e CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 14:02 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes o(a)(s) reclamante(s) e seu(sua) advogado(a), Dr.(ª) Valfran Miguel dos Anjos, OAB/MT 3618, o(a)(s) reclamado(a)(s) pelo(a) preposto(a) Marcos A. de Almeida Nogueira e seu(sua) advogado(a), Dr.(ª) Antônio Padilha de Carvalho, OAB/MT 3330, cujos poderes são ora juntados aos autos.

Ausente justificadamente a Juíza Classista Representante dos Empregadores, Drª Eliacy Arruda Jaudy de Araújo.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita, com documentos, dos quais se deu vista à reclamante, neste ato, manifestando-se nos seguintes termos: "MM. Junta, em relação à documentação trazida pela empresa reclamada, a reclamante impugna a petição do sindicato obreiro, em relação ao FGTS, uma vez que a ação coletiva no Direito Moderno não induz litispendência. A proposta, o Código de Defesa do Consumidor, como fonte subsidiária ao processo do trabalho, estabelece que as ações de natureza coletiva não ensejam litispendência. Fica também impugnado a Resolução nº 18/91, uma vez que não pode a empresa, de forma unilateral, baixar ato em dissonância com a norma coletiva de trabalho. Igualmente, fica impugnado o termo de confissão de dívidas feito perante a Caixa Econômica Federal, pois este não tem o condão de neutralizar o direito de ação da reclamante. Isto posto, reitera os pleitos da inicial. Nada mais."

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para publicação de sentença para o dia 16/10/95, às 17:58 horas. *je*

Cientes as partes. Nada mais.

Encerrou-se às 14:04 horas.

**ANTÔNIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5a. JUIZADA
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO



"IN PROCESSO No 1.325/95"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado, com
sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no
CGC(MF), sob o nº 03.474.053/0001-32, neste ato representada por
seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro,
casado, advogado, inscrito na OAB/MT, sob o nº 527, nos autos
de Reclamação Trabalhista que lhe move OSVALDINO FRANCISCO DOS
SANTOS, processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e
Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os nºs 2597 e 4328, com endereço na sede
da Reclamada, local indicado a receberem as intimações, vem à
presença de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante
acatamento, apresentar sua

CONTESTACAO

?

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir
articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - INÉPCIA DA INICIAL - Ausência do ACT



Um dos pleitos formulados ao Juízo na exordial consiste em reajustes concedidos por força de Acordo Coletivo.

Compulsando os documentos que instruíram a inicial, constata-se que não se encontra colacionado o referido ACT, que vigiu no período 90/91, e que fundamentaria os reajustes suplicados.

Se nele constam efetivamente tais concessões, a estribar os pedidos efetuados, indispensável se faz a sua juntada, e desse mister a autora não se desincumbiu.

Especificando-se precisamente, a cópia que juntou-se aos autos refere-se ao acordo coletivo de outro período, o qual não possui identidade de vínculo com aquele invocado pela autora, e nada comprova em relação aos reajustes pleiteados.

Melhor sorte não possui o Termo Aditivo juntado, eis que notoriamente insubsistente como prova, uma vez que trata-se de mero complemento do documento principal, inexistente nos autos.

Pede-se vênias para citar-se o insuperável brocardo jurídico: "O que não existe nos autos, não existe no mundo".

O termo aditivo é mera cláusula suplementar a um contrato preexistente, e é juridicamente impossível acolhê-lo como prova sem examinar o contrato que o gerou.

É lógico, procedente, concludente, que, uma vez ausente o essencial, prejudicado está o acessório.

Apenas para que se tenha uma idéia da ilegitimidade do suprarreferido T. A. e da flagrante transgressão de seus termos ao original ACT, vê-se a nomeação de reajuste para maio de 1991, enquanto o acordo original estipulou vigência legal de seus dispositivos de 01.05.90 a 30.04.91.

Como não consta no Termo Aditivo cláusula que revogue essa disposição, tal reajuste é plenamente ilegal, assim como é insubsistente o próprio T. A.

Requer-se, destarte, ante o descumprimento cabal do artigo 282 do CPC, bem como o artigo 333, do mesmo diploma legal, inviabilizando a meditação do Juízo acerca da veracidade dos fatos articulados, que Vossa Excelência se digne de julgar extinto o feito nesse particular.

2 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

A autora informa que "Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados"... (sic), **até a presente data**, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras ações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.



Dessa maneira, improcede totalmente a alegação da autora no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05 (cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), **ofereceu em garantia** as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 20 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1ª JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a



documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insigne 1a. JCI de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em juízo de ação ainda em andamento, constata-se a pendência da lide, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se reguer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

3 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 . A petição inicial indicará:
I - omissis
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem



oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso e uma relação de datas supostamente apuradas pelo Sindicato lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável, fato que realmente jamais ocorreu, uma vez que os salários dos servidores sempre foram pagos religiosamente em dia.

O mero arrozoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incube.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus a autora incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

4 - DA NULIDADE CONTRATUAL

A Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver a Autora ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, verbis:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Os Icones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do

texto dito, entre eles CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, NEILSON LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, JOSÉ AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unisonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é acionista majoritário, integrando, pois, a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no asoerboamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois, essas celebrações, pleno jure, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.



A emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no qual se refere à forma de investidura no serviço público estabelecida em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei."

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja ela direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, *verbis*:

"Art. 99 - é vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Assim, a Reclamante admitida sem prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso está infensa aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com a Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

NO MÉRITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares erigidas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Devido a que a autora não especificou as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

Dessarte, ainda que o pedido de correção monetária superasse a preliminar de inépcia, sobre ele incidiria a prescrição para períodos anteriores a 07.07.90.



Da mesma forma, o pleito concernente ao FGTS, improvável hipótese de superar a preliminar que o prejudica, deveria adstrir-se ao período posterior a 07.07.90.

**DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO -
Por afronta a dispositivo legal**

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.

A lei 8030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado ACT.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - Modificação do
convencionado

As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contêm normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepõem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário. porque essa norma está derrogada".

TRT - PR-RO-4812/91 - (Ac. 3a. T-6867/92)-
Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR,
11.09.92 - pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

Antecipação salarial - Supervenência de lei

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito



adquirido ou negócio jurídico perfeito, celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".
TRT 3a. Reg. RD- 7064/91- (Ac. 3a. T) - Rel. Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Revela aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 8o.:

"Artigo. 8o. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e norma gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e Costumes, o direito comparado, **mas sempre de maneira que nenhum interesse de classes ou particular prevaleça sobre o interesse público**". (destacamos)

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estariam se estabelecendo um "status" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

é de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V. Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 8o. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula



de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos.

DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO Inobservância as formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica.

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o acordo original.

A legislação que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas coletivas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lhe respaldar, a lhe bafejar com um sôpro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

"Art. 615 O processamento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. (grifamos)

Parag. 1º. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2º As modificações introduzidas em



Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no Parag. 1º.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido estabelece, verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parag. 1º O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados".

Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários dos Reclamantes, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls...,:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT nos itens e condições a seguir".

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos, que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do



próprio Sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorga de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste Recorrente, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entres as quais a de economia mista.

Estes entes, contitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa, indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

DOS REAJUSTES DO ACT

A Reclamante informa em sua peça inicial que a Reclamada cumpriu os índices avençados, "ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano".

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, dois fatos relevantes devem ser considerados:

O primeiro diz respeito aos índices nomeados pela autora, os quais, se apesar de tudo quanto se expôs forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

O outro aspecto que faz-se mister considerar, é o de que o TA não poderia conceder reajuste para maio de 1991, tendo em vista que todo acordo coletivo estipula um prazo de vigência para seus próprios dispositivos, invariavelmente de um ano, até a próxima data base.



Como a data base para a Assembléia que efetua os acordos coletivos dos empregados da Reclamada ocorre em Maio a cada ano, como estampado no ACT 93/94 juntado pela autora, a vigência de todos eles, como se depreende do texto do próprio ACT colacionado aos autos, percorre o período que vai do primeiro dia do mês de maio até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Como a vigência do ACT 90/91 iniciou-se em 01.05.90, sua eficácia exauriu-se em 30.04.91, e um "Termo Aditivo" originado dele não poderia estabelecer reajustes para além de seu prazo legal.

Assim, totalmente improcedente a inclusão de reajustes para maio de 1991, pelo que requer-se seu indeferimento.

DA RESOLUÇÃO 018/91 - REAJUSTE DE 50%

Após o advento da Lei 8.178/91, em março daquele ano, esta Companhia cancelou as Resoluções 01, 02 e 03, que concediam os aumentos a partir daquele mês, conforme estabelecido no TA.

Aos 18.06.91, cedendo às pressões salariais consequentes da anterior expectativa de reajustes, a ora Reclamada viu-se forçada a conceder um aumento salarial.

Assim, foi firmada a Resolução 018/91, concedendo um reajuste salarial de 50%, retroativo a abril/91, mês em que incidiria o primeiro reajuste revogado.

Atentando-se bem, à tal concessão não se obrigava a Reclamada, e em verdade, ela veio a transgredir as normas salariais vigentes, já que a Lei nº 8778/91 coibia reajustes naquele patamar.

Entretanto, tal questão não merece maior interesse, até mesmo porque a aludida concessão hoje integra os salários dos servidores da ativa de forma definitiva e é direito assegurado.

O enfoque que se busca é que houve uma concessão de 50%, e caso os índices de reajustes sejam acolhidos, deles não de se descontar o que foi efetivamente concedido.

Ou seja, se apesar de todas as razões retro expendidas, as súplicas que entendemos indevidas prosperem, requer-se seja devidamente abatido daqueles índices o montante de 50%, efetivamente concedido à época, e que visava atender as expectativas salariais já deflagradas após o firmamento do Termo Aditivo.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para declarar nulo de pleno direito o ACT e seu TERMO ADITIVO, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se a autora nas custas e demais cominações legais, como de direito.



Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal da Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 29 de agosto de 1995.

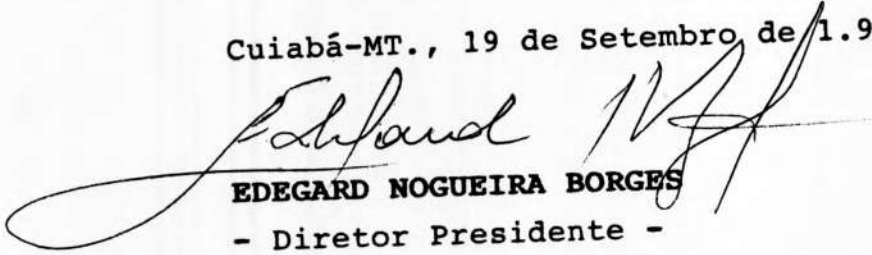
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT - 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT - 4328

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**PROCURAÇÃO "AD-JUDITIA"**

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, Sociedade Anônima de Economia Mista, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, com sede nesta Capital no Centro político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/MT nº 527 e do CPF nº 142.411.531-00, pelo presente Instrumento de Procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores, os advogados NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA inscrito na OAB/MT sob nº 2.597; VERA LÚCIA ALVES PEREIRA, inscrita na OAB/MT sob o nº 1.658 e OTHON JAIR DE BARROS, inscrito na OAB/MT sob o nº 4.328, encontradiços na sede da outorgante, no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula "AD-JUDITIA", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais, e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante, para o fim do disposto nos artigos nºs 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta ou outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Cuiabá-MT., 19 de Setembro de 1.995.


EDEGARD NOGUEIRA BORGES

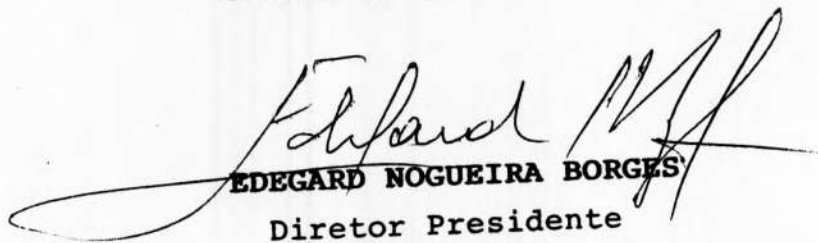
- Diretor Presidente -

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

CARTA DE PREPOSIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político e Administrativo - CPA - nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/MT nº 527, e do CPF nº 142.411.531-00, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia como seu preposto, MARCOS APARECIDO DE A. NOGUEIRA brasileiro, casado, servidor público, portador do RG nº 025.394-SSP/MS, e do CPF nº 309.276.251-72, residente e domiciliado nesta Capital, para fim de representá-lo em Reclamação Trabalhista que lhe move OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS nos autos nº 1.325/95 perante a M.M. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT.

Cuiabá-MT., 20 de Setembro de 1.995


EDEGARD NOGUEIRA BORGES
Diretor Presidente



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1325/95

Aos 11 dias do mês de outubro de 1995, reuniu-se a 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº1325/95), entre as partes :

RECLAMANTE : OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

RECLAMADO : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Às 17:58 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o não pagamento de reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, atraso no pagamento de salários e não recolhimento dos depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento dos percentuais ajustados, bem como os reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial e FGTS; juros e correção monetária pela mora salarial costumeira; e, ainda, a promover o recolhimento dos depósitos do FGTS relativos a todo o período trabalhado. Deu à causa o valor de R\$300,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de litispendência, de inépcia da inicial e de nulidade do contrato de trabalho, e a prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a nulidade do Termo Aditivo e do Acordo Coletivo de Trabalho, por motivos diversos e, quanto aos pleitos, afirmou o pagamento da maior parte dos reajustes apontados, inclusive através de norma administrativa posterior ao Termo Aditivo de 27 de setembro de 1990, e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se acerca das preliminares e da prejudicial arguidas e dos documentos acostados à contestação, o reclamante reconheceu procedente a pertinente à litispendência, formulando desistência do pedido relativo aos depósitos do FGTS, e impugnou os documentos por distorcerem a verdade dos fatos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pela procedência e improcedência.

Propostas conciliatórias recusadas.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a-LITISPENDÊNCIA. RECOLHIMENTO DO FGTS.

A certidão de fls. comprova a existência de ação anteriormente ajuizada perante a 1ª JCJ desta Capital(proc.nº 072/92),ora em fase recursal, em que se verifica, com relação à presente, a tríple identidade : de causa de pedir, de pedido e de partes, consideradas estas no seu aspecto substancial , dado que é alheio o direito defendido pelo substituto processual, parte apenas formal na relação jurídica processual, subsistindo ,portanto, a possibilidade de decisões contraditórias, que o legislador buscou evitar.

O próprio reclamante reconheceu, em sua impugnação, estar caracterizada a litispendência arguida e formulou pedido de desistência da ação quanto ao pleito epigrafado, o que não se pode deferir, vez que a hipótese é de existência de fato impeditivo à constituição regular da relação jurídica processual.E, assim, não se há cogitar do exercício do direito de ação, em cujo seio se abriga o direito de desistir dela, se o seu continente, que seria o processo, revela-se ineficaz para tal desiderato, pela falta de pressuposto objetivo extrínseco.

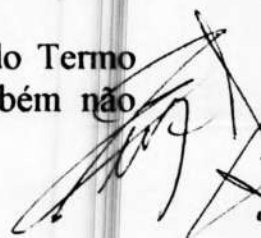
Por isso, acolhe-se a preliminar, extinguindo-se o processo,quanto ao pedido epigrafado, sem julgamento de mérito, nos termos ao art.267, V, do CPC.

II.b-INÉPCIA DA INICIAL.AUSÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONCLUSÃO COM DISCREPÂNCIA LÓGICA EM RELAÇÃO AOS FATOS NARRADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL.

O reclamante assentou os seus pleitos em disposições de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho do período de 1990/1991, celebrado pela reclamada com o sindicato da categoria profissional.

Sabe-se que o chamado Termo Aditivo é contrato como o é o acordo coletivo de trabalho, por isso que possui aptidão para introduzir alterações neste último.

A reclamada não apontou qualquer vício na formação do Termo Aditivo que lhe pudesse comprometer a validade ou eficácia.Também não



esgrimiou com qualquer das disposições do acordo por ele alterado para impor-lhe limitações.

Tornou-se prescindível, portanto, para o deslinde da controvérsia, o texto do acordo coletivo alterado. E, assim, não sendo documento indispensável à propositura da demanda(art.283 do CPC), a sua inexistência nos autos não pode caracterizar a inépcia da inicial.

Quanto ao pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, calcado no fato de que "o reclamado tem sistematicamente atrasado o pagamento dos salários do reclamante", segundo demonstrativo em que foram precisados os exatos contornos dos eventos caracterizadores, em tese, da mora da reclamada, não há falar em inépcia da inicial com base em suposta ausência de provas. A uma, porque a prova poderia ser testemunhal, projetando-se a sua produção, portanto, para momento distinto e distante do ingresso do reclamante no átrio processual. A duas, porque o ônus da prova do cumprimento da obrigação de pagar o salário no dia, lugar e modo ajustados ou impostos por lei, é da empregadora e não do empregado.

Rejeita-se a preliminar.

II.c - P R E S C R I Ç Ã O.

O fato jurídico da prescrição é oriundo da conjugação necessária de dois fatos naturais. A **fluência do tempo e a inércia** do titular do interesse jurídico ameaçado ou ofendido relativamente ao exercício do direito de ação em defesa daquele.

É lógico, portanto, que se assinale como termo inicial do prazo prescricional o dia útil em que teve o titular do interesse jurídico a ciência da ofensa ou ameaça, e em que poderia, desde logo, exercitar a sua defesa. Este é o princípio da "*actio nata*".

Dado que o reclamante refere-se ao não pagamento dos reajustes a partir de março de 1991 e considerando que o pagamento dos salários, à falta de menção expressa nos autos, deveria ocorrer até o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, o termo inicial do prazo prescricional situar-se-ia, em tese, no dia 06 de abril de 1991, e o termo final em 06.04.96, eis que aplicável o quinquênio prescritivo porque íntegro o respectivo vínculo empregatício à data do ajuizamento da presente demanda, em 10.08.95.

Não há, por isso, prescrição a declarar.



II.d - CONTRATO DE TRABALHO NULO. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/88. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXIGIBILIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Os autos dão conta de que o reclamante foi contratado, em 01.09.84, para o exercer emprego do quadro de pessoal da reclamada, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta estadual.

Vigorava, à época, a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC nº01/69, que, em seu art.95, § 1º, dispunha que: "A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei."

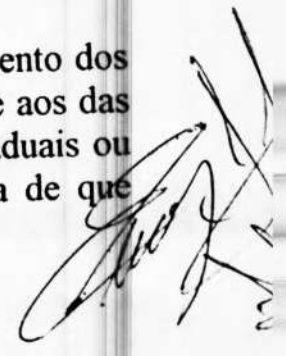
Vê-se que o constituinte de então ignorou os que viria a chamar, em 1988, de empregos públicos. E é compreensível que assim procedesse, pois, no plano federal, somente a partir do Decreto-lei nº200/67 é que se insinuou a contratação de prestação de serviços, na Administração Direta e autárquica, vindo a Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, trazer cores definitivas ao quadro contratual, dele excluindo apenas as atividades pertinentes aos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Diplomacia e Polícia Federal, que se mantiveram aglutinadas em cargos e sujeitas ao vínculo institucional ou estatutário.

Quanto às demais entidades componentes da Administração Indireta (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público), porque dotadas de personalidade jurídica de direito privado, exerciam suas atividades através de simples empregos, que jamais a doutrina e a jurisprudência nacionais, antes de 5 de outubro de 1988, tiveram a ousadia de adjetivar de públicos.

O regime jurídico que vinculava os detentores de tais empregos àquelas entidades era, e continua sendo, o da Consolidação das Leis do Trabalho, à vista do disposto no art.170, § 2º, da Constituição Federal de 1967.

Na esfera estadual, inclusive no Distrito Federal, e na dos Municípios, com raríssimas exceções, entre as quais não se encontra Mato Grosso, seguiu-se figurino semelhante, senão idêntico.

Assim, antes da Constituição Federal de 1988, ao provimento dos empregos das sociedades de economia mista, das empresas públicas e aos das fundações instituídas pelo Poder Público, fossem estas federais, estaduais ou municipais, não se fazia exigência constitucional ou de lei ordinária de que fosse realizado mediante prévio concurso público.



Daí decorre que, tendo o reclamante sido contratado para exercer o emprego, de que atualmente é titular, em 01.09.84, o contrato de trabalho por ele firmado com a reclamada não padece de qualquer vício, sendo válido e eficaz para todos os efeitos previstos nas leis trabalhistas.

E, dado que a Constituição Federal vigente, assim como a Constituição do Estado de Mato Grosso, não produz efeitos retroperantes para atingir o ato jurídico perfeito e as situações jurídicas constituídas, o seu advento em nada alterou esse estado de coisas, permanecendo válido o aludido contrato de trabalho.

Rejeita-se a prejudicial.

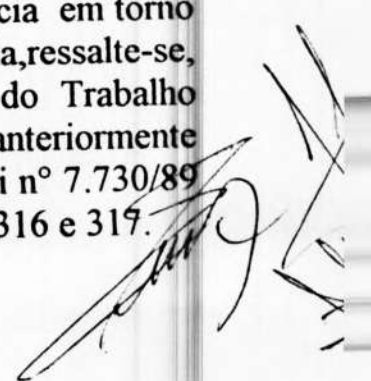
II.e-REAJUSTES SALARIAIS.CONTRARIEDADE À POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO FEDERAL. NULIDADE DO AJUSTE.

O reclamante persegue o pagamento dos percentuais de reajuste salarial aludidos na cláusula 5ª do Termo Aditivo, asseverando que a reclamada o efetuou até o mês de fevereiro de 1991, deixando de fazê-lo a partir desse mês.

A designação "Termo Aditivo" dada ao instrumento que introduz alterações em um Acordo Coletivo de Trabalho deve ser entendida como sinônimo deste, eis que aquela norma coletiva de trabalho, a teor do disposto no art.615 e parágrafos, da CLT, só pode ser modificada por outra de igual natureza, cujo processo de produção tenha observado as mesmas formalidades legais a que se submeteu a primitiva.

Feita essa inicial ressalva, importa considerar-se que, ao tempo da formalização do "Termo Aditivo", suporte dos pedidos, em 27 de setembro de 1990, havia uma política salarial do Governo Federal, ditada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90, que somente foi revogada pela Lei nº 8.178, de 01.03.91.

De se recordar que a famigerada Lei nº 8.030/90, em que se converteu a Medida Provisória nº 154/90, foi objeto de acesa controvérsia jurisprudencial ainda algum tempo após o pronunciamento do E.STF, que declarou constitucional a supressão, por ela promovida, da variação do IPC do mês de março de 1990, na base de 84,32%, como índice de reajuste dos salários do mês de abril de 1990 (MS nº 21216-1/DF, publicado no DJU de 28.06.91, pag.8.905). E também que, ao pacificar a sua jurisprudência em torno do chamado "Plano Collor", simultaneamente e até por coerência, ressalte-se, no rastro do Excelso Pretório, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho passou a entender constitucionais as supressões de reajustes anteriormente promovidas pelo Decreto-lei nº 2.335/87 (Plano Bresser) e pela Lei nº 7.730/89 (URP fevereiro de 1989), cancelando, assim, os Enunciados nºs 316 e 317.



Ante as disposições da Lei nº 8.030/90, portanto, foram afastadas, para fins de reajuste de salários nos meses de abril e maio de 1990, as variações percentuais do IPC em março e abril de 1990, respectivamente, de 84,32% e de 44,80%.

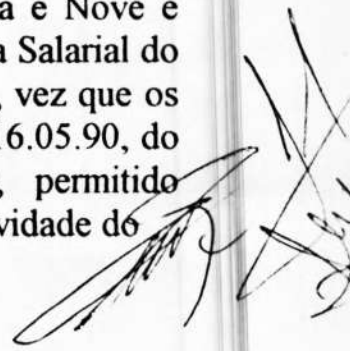
Isso tem explicação. Se o Plano tinha por mira frear a escalada inflacionária, não poderia admitir que expectativas de inflação, que haviam sido embutidas nos preços antes do advento daquele, fossem projetadas após o início de sua execução, realimentando o processo que buscava interromper. E é indubitável que os índices de 84,32% e 44,80% -este relativo, hipoteticamente, ao IPC de abril de 1990, o qual reajustaria, **se mantido o sistema de reajustes da lei anterior**, os salários do mês de maio de 1990 - não se referiam à inflação realmente verificada após a entrada em vigor da política fixada na Lei nº 8.030/90.

A partir, pois, da edição da Lei nº 8.030/90 e segundo a sistemática por ela ditada, somente se poderia cogitar dos reajustes e aumentos baseados em índices oficialmente reconhecidos cuja variação estivesse compatível com os métodos preconizados pela referida política salarial.

Assinale-se, neste passo, que o "Termo Aditivo" reconhece, em sua cláusula 1ª, "...o percentual de 44.80 (Quarenta e Quatro ponto Oitenta Por Cento), referente ao IPC do mês de abril/90 que será pago na data base das categorias no mes de maio/1991;", consignando-o no quadro da cláusula 5ª como Reposição Salarial, a despeito, repita-se, da Lei nº 8.030/90, então vigente, proibir a sua utilização como índice de reajuste salarial, dado que, nos termos da Portaria nº 191-A, de 16.04.91, do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o percentual de reajuste mínimo para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo do mês de abril de 1990, fora de 0%(zero por cento)-(D.O.U. de 20.04.90, pág. 7.446).

Demais disso, a cláusula 1ª citada está versando matéria estranha àquela específica norma coletiva, ou seja, o reajuste da próxima data base da categoria, que deveria ser alvo de disciplina própria do novo acordo coletivo e que se sujeitaria à Política Salarial traçada na Lei nº 8.178/91, já vigente nessa ocasião.

Quanto à cláusula 2ª, declara-se nela que o Governo do Estado (embora não tenha firmado o Termo Aditivo e nem se mencione quem o estaria representando) reconheceu "...a perda da inflação acumulada no período de maio/90 a agosto/90, por cujo pagamento obrigou se efetuar em 6 (seis) parcelas... totalizando o referido percentual em 49,49% (Quarenta e Nove e Quarenta e Nove Por Cento)...", ainda que, se obedecida a Política Salarial do Governo Federal, não se vislumbre em que se apoiaria essa perda, vez que os reajustes mínimos haviam sido fixados em 0% (Portaria nº 289, de 16.05.90, do MEFP, publicada no DOU de 17.5.90, pág. 9.384) e o aumento, permitido pelo art. 3º da Lei nº 8.030/90, que deveria estar calcado na produtividade do



setor, jamais ultrapassaria o percentual de 4% ao ano, o que era reconhecido pelo TST e estava compatível com o desempenho médio da economia nacional.

No que concerne à cláusula 3ª, registra-se que tem por finalidade assegurar o crescimento **real** do salário mínimo nos mesmos percentuais já garantidos aos trabalhadores em geral pelo parágrafo único do art.5º da Lei nº 8.030/90.

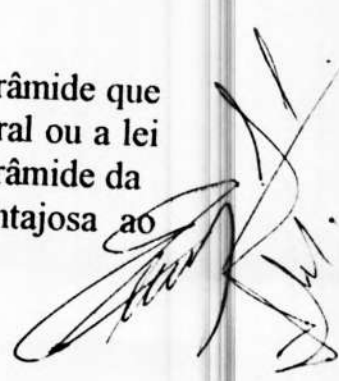
Ocorre que, embora o Aditivo acene com o crescimento do salário mínimo, na realidade, **os destinatários de tal acréscimo são todos os empregados** da reclamada, consoante o quadro constante da cláusula 5ª, isso representando a frustração da política salarial do Governo federal na parte em que se propunha a conceder aumentos ao salário mínimo em percentuais superiores aos eventualmente obtidos pelos ocupantes de outras faixas salariais.

Finalmente, a cláusula 4ª do Termo Aditivo contempla uma **Política Salarial própria** dos empregados da reclamada, baseada em reajustes trimestrais, o que sublinha, em definitivo, a desobediência aos princípios e regras da lei federal vigente.

Não é demais advertir que o disposto no art.3º da Lei nº 8.030/90 não justifica qualquer das cláusulas pactuadas no comentado Termo Aditivo. A uma porque, se é certo que poderiam ser livremente negociados entre as partes aumentos salariais além do reajuste mínimo a que se referia o art.2º, não menos certo e lógico é que tais aumentos deveriam ter por referência as variações inflacionárias verificadas após a entrada em vigor da MP 154/90, aferidas segundo os índices acenados no parágrafo 6º desse mesmo artigo: o Plano seria uma contradição em si mesmo se permitisse a utilização de índices pertinentes a uma inflação passada, como, por exemplo o IPC de março e abril de 1990. A duas, porque tais aumentos salariais deveriam, necessariamente, repousar em ganhos de produtividade, já negociados na data-base pelo Acordo Coletivo de Trabalho, e não conferir pretexto a que se adotasse uma Política Salarial própria dos empregados da reclamada, através do Termo Aditivo que, assim, deixou claro o intuito repristinatório de uma política salarial já ultrapassada pela revogação da lei que a consagrara.

Frente a esse quadro, revela inteira oportunidade evocar-se o magistério de Amauri Mascaro Nascimento:

“Ao contrário do direito comum, em nosso direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor.



Como o bem comum faz com que prevaleçam interesses gerais sobre os de classe, pode o Estado elaborar leis proibitivas de ajustes de direitos mais vantajosos para o trabalhador. A lei estatal pode proibir aumentos salariais acima de índices que o Governo indica, na defesa do processo econômico de combate à inflação. Nesse caso, a restrição será plena de efeitos." (in "Curso de Direito do Trabalho", São Paulo, Saraiva, 7ª ed. atualiz., 1989, págs. 164/165).

No mesmo sentido, Otávio Bueno Magano :

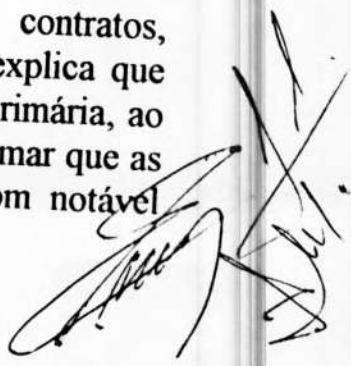
"Conclui-se, em síntese, que a aplicabilidade da convenção coletiva resulta da conjugação de dois princípios : o da prevalência da norma de maior hierarquia e o da condição mais favorável.

Esse último princípio vem sofrendo ultimamente alguns contrastes, impostos em nome do dirigismo contratual do Estado com tendência a exacerbar-se em fase de crise econômica. Trata-se de fenômeno universal, e que no Brasil refletiu-se primeiro na regra do art. 623, da CLT, cujo enunciado é o seguinte : "Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contraria proibição ou norma disciplinadora da política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços." A leitura do texto revela que, contendo a convenção ou o acordo cláusula mais favorável ao trabalhador, do que a que resultaria da aplicação da política econômico-financeira ou política salarial do Governo, não pode a mesma cláusula tornar-se eficaz, deixando, assim, de atuar o princípio da condição mais favorável em análise." (in "Manual de Direito do Trabalho - Direito Coletivo do Trabalho", volume III, São Paulo, Ltr, 1993, 3ª ed. atualiz., págs. 163/164)

Em voto proferido nos autos da AC 582.3816-TJRS, o magistrado e professor ilustre Galeno Lacerda deixou registradas as seguintes observações, que se reputam de evidente utilidade ao deslinde da questão ora em exame :

"As leis monetárias, pela própria transcendência do Direito Público de que se revestem, são de aplicação imediata, segundo o consenso dos mestres de direito transitório, sobre os contratos em curso e, bem assim, sobre qualquer relação jurídica de outra natureza, pública ou privada, não ressalvada pelo novo texto.

A propósito da incidência da lei nova sobre os contratos, ROUBIER destaca as normas que modificam o estatuto legal, e explica que elas os afetam porque o estatuto legal constitui a situação jurídica primária, ao passo que o contrato resulta de situação secundária. E, depois de afirmar que as leis monetárias incidem sobre os contratos vigentes, esclarece com notável argúcia :



E precisamente, se produz efeito sobre os contratos em curso, é porque não se trata de lei relativa a uma situação contratual, mas a um estatuto legal, o estatuto da moeda, essa lei, considerada de direito público, atinge a todos os súditos do Estado, tanto em seus contratos como fora deles; é um erro considerá-la como lei concernente a contratos.(ROUBIER, PAUL, "Le Droit Transitoire", 2ª ed., 1960, p.426)

.....

Não afeta ela direito adquirido, pela simples razão, como acentua ROUBIER, de que inexistente direito adquirido a padrão monetário, estatuto legal da moeda, matéria da competência exclusiva do Estado."

Como ficou demonstrado, linhas volvidas, os reajustes pactuados contrariam frontalmente a política salarial fixada pelo Governo Federal por intermédio das Leis nºs 8.030/90(art.4º) e 8.178/91(art.9º), sendo nulo o "Termo Aditivo" que os consagrou, consoante os imperativos termos do caput do art.623 da CLT.

Repise-se o fato de que o multirreferido "Termo Aditivo" foi celebrado quando já se encontrava vigendo a Lei nº8.030/90. Tal circunstância poupa o intérprete de considerações acerca da existência ou não de ato jurídico perfeito e sua afetação por lei posterior. E é claro que, viciado o ato, assim ele se apresentava quando do advento da Lei nº 8.178/91, que também inadmitia os reajustes pactuados e a "Política Salarial" que tentava instituir.

Por isso, à vista do disposto no parágrafo único do mesmo artigo citado, declara-se de ofício a nulidade do "Termo Aditivo" constante às fls. dos autos, não se lhe reconhecendo qualquer efeito desde a sua celebração.

Destarte, indeferem-se todos os pedidos de reajustes decorrentes do malsinado Termo Aditivo, bem assim os pretendidos reflexos.

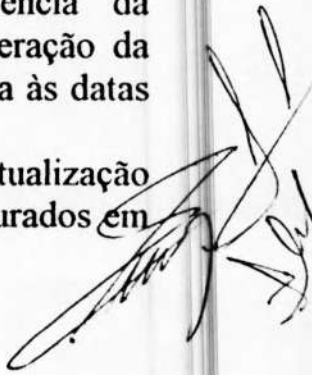
II.f - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário.

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

Com tal propósito, foram juntadas as fichas financeiras de fls., que, no entanto, são inteiramente ineficazes à prova da adimplência da reclamada, vez que apenas exibem singela demonstração da remuneração da reclamante ao longo de determinado período, sem qualquer referência às datas de pagamento e à correspondente quitação dada pelo credor.

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença.



II.g - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70. Indeferem-se.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, acolher a preliminar de litispendência no que concerne ao pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS e quanto a este extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. No mérito, ainda por unanimidade, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO a pagar ao reclamante OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as parcelas relativas à atualização monetária e juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de salários, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$16,00 calculadas sobre R\$800,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumpram-se os Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

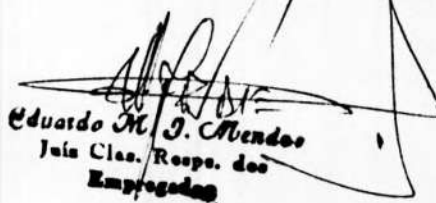
Após o trânsito em julgado desta sentença, dela se encaminhem cópias, para as providências cabíveis, ao C. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público Estadual.

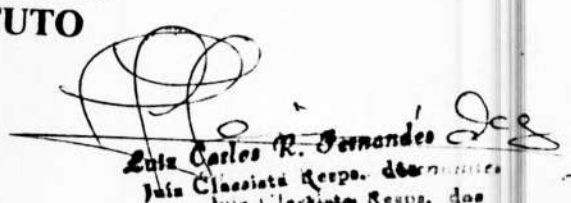
Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 18:00 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO


Eduardo M. J. Mendes
Juiz Cla. Resps. dos
Empregados


Luiz Carlos R. Fernandes
Juiz Cla. Resps. dos
Empregados



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 5a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T .

J. conclusos.

Em 23/10/95

Juiz (a) Presidente

Edzoro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto

DISTRIBUIÇÃO

PROC. No : 1.325/95 - 5a JCJ

OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS, qualificada
nos autos do processo que move contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seus advogados, vêm, mui
respeitosamente, perante V. Exa., propor RECURSO ORDINÁRIO , requerendo
que a remessa das razões inclusas, à Instância Superior,, após recebidos e
aceitos.

N. TERMOS P. DEFERIMENTO.

Cuiabá, 16 de outubro de 1.995.

Marcos Dantas Teixeira
MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850



RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS
Recorrido : CODEMAT
Proc. No : 1325/95 - 5a JCJ DE CUIABÁ/MT

EGRÉGIO TRIBUNAL

A recorrente, *data máxima vênia*, inconformada com os moldes da Sentença proferida em Primeira Instância, que indeferiu o pedido em que acreditava ser o mais justo, vêm pleitear sua reforma, aduzindo as razões jurídicas que passa a expor;

1- RESUMO DA DEMANDA

A recorrente ingressou com reclamação contra o recorrido pleiteando reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, juros multa e correção por atraso no pagamento de salários, recolhimento dos depósitos do FGTS e honorários advocatícios.

O MMJuiz "a quo" deferiu em favor da recorrente apenas o pagamento de juros e correção por atraso no pagamento dos salários, indeferindo o restante dos pedidos. Entretanto, injusta foi esta decisão.

2- DA NULIDADE DOS REAJUSTES SALARIAIS I.

Estriba-se a Sentença, no fato de que, quando foi celebrado o Termo Aditivo que concedeu os reajustes perseguidos, estava em vigor a Lei No 8.030/90 que suprimiu os IPCs, cujos índices foram os aplicados no citado Termo Aditivo. Porém, como podemos ver no artigo 3o deste mesma Lei, foi mantida a liberdade de negociação entre patrões e empregados, e, havendo a livre negociação, é óbvio que qualquer ajuste pactuado tem plena validade. Tanto é verídica esta afirmação que o próprio recorrido cumpriu parcialmente o Acordo.

A "Lex Legum", RECONHECE no art. 7o, XXVI, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, o que empresta ao mencionado



Termo Aditivo a validade de lei, devendo ser fielmente cumprido pelas partes acordantes.

Ora, se apesar de suprimir índices inflacionários a MALFADADA Lei 8.030/90 manteve aberto o canal da LIVRE NEGOCIAÇÃO, e nossa "Carta Magna" validar o Acordo formalizado, então, foi injusta a Sentença quanto a este tópico, bem como colidiu com a legislação, devendo ser reformada, com a consequente condenação do recorrido ao pagamento das diferenças salariais referente àquele instrumento coletivo, bem como os reflexos nos que se seguem.

O que detectamos na Lei 8.030/90, era que se tinha por mira frear a ascensão da inflação, ela teve o bom senso de manter o direito das partes conflitantes, em reajustar salários, no caso de defasagem extremada, como era o caso da categoria de trabalhadores, que integra a recorrente.

3- DA NULIDADE DOS REAJUSTES SALARIAIS II.

É COMPETENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A NULIDADE DE ACORDOS OU CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO, porém tal competência limita-se à SEGUNDA INSTÂNCIA, não sendo o Juiz o "a quo", a jurisdição capaz de declarar referida nulidade, assim, espanca-se a nulidade declarada de ofício.

Face o exposto, a recorrente, pede e espera que seja provido o presente Recurso Ordinário, reformando a R. Sentença na parte que lhe foi desfavorável, por seus jurídicos e legais fundamentos e por medida de

JUSTIÇA!

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Juiz Presidente.

Cuiabá, 23 de 10 de 1995-24-6

Marcos Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

Recebo o recurso interposto pelo (a) recla-
mante.

Vista à parte contrária para, querendo, con-
tra-arrazoar.

Cuiabá, MT, 23/10/95

Lázaro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

103

27/10/95

NOT. Nº: 01.556

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 1.325/95.

RECLAMANTE

OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

RECLAMADO

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

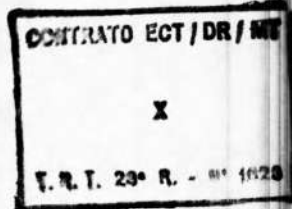
Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 88/98. Desp. de fls. 102. Recebo o recurso interposto pelo reclamante. Vista à parte contrária para, querendo, contar-arrazoar. Em 23/10/95. Lázaro A. da Costa. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 31/10/95.

pl m
Diretor de Secretaria

Márcia Cristina Ferrelha Dias
Auxiliar Judiciário

RECEBI
06/11/95
[Assinatura]
Responsável - Processo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO
BLOCO GPC
CPA
CUIABÁ - MT



VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 24/11/95 (3ª)
decorreu o prazo de 08 (oito) dias para
o(a) reclamado(a) apresentar sua
contestação.

Em, 30/11/95.

Kátia R. de A. Sousa
Atend. Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao MM. Juiz Presidente.

Cuiabá-MT, 20/11/95, 2ª.

MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

Remetam-se os presentes autos ao colendo
TRT, com as nossas homenagens.

Cuiabá, MT, 22/11/95

Lázaro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO



5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE curitiba

ÍNDICE - RO

PROCESSO 5ª JCJ - cba

Nº 1325, 95

- 1 - Sentença Recorrida..... Folha : 88/98
- 2 - Intimação(ões) da sentença.....Folha : 103
- 3 - Remessa oficial _____
- 4 - Recurso do(a) reclamado(a) Folha(s) — x —
- 5 - Depósito recursal Folha(s) — x —
- 6 - Comprovante do recolhimento das custas..... Folha : — x —
a) as custas foram recolhidas em — 1 — 1 —
- 7 - Recurso do(a) reclamante Folha(s) 99/101
- 8 - Comprovante do Recolhimento das Custas Folha : — x —
- 9 - Contra-razões do(a) Reclamante Folha(s) — x —
- 10 - Contra-razões do(a) Reclamado(a) Folha : — x —
- 11 - Despacho de recebimento do(s) recurso(s) Folha : 102

OBS: _____

Moacyr Narciso da Silva
DIRETOR DE SECRETARIA
Diretor de Secretaria

TERMO DE REMESSA E REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data, remeto estes autos, contendo 102

com duas -

folhas, todas numeradas e rubricadas.

Em, 28, 11, 95

Moacyr Narciso da Silva
DIRETOR DE SECRETARIA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TERMO DE AUTUAÇÃO

Em 12 de dezembro de 19 95, autuei o presente Recurso Ordinário
sob o número RO 2575/95, contendo 106 folhas e
— documentos

Cuiabá-MT, 12 / dezembro / 19 95 (3ª f.)

Imelo

Chefe da Seção de Classificação, Revisão e Autuação

Sandra Maria Rosa Ribeiro Melo
Assistente do Diretor do SCP

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

P.R.T.

Cuiabá-MT, 13 / 12 / 19 95 (4ª f.)

Imelo

Diretor(a) do Serviço de Cadastramento Processual

Sandra Maria Rosa Ribeiro Melo
Assistente do Diretor do SCP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



PROCESSO TRT RO Nº 2.575/95

RECORRENTE: OLVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

**RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT**

PARECER Nº 814/95

Recurso Ordinário interposto tempestivamente pelo Reclamante.

Não houve interposição de contra-razões, conforme certidão de fls. 104.

A tramitação obedeceu ao Devido Processo Legal, estando presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso.

Pelo conhecimento.

MÉRITO

Insurge-se o Reclamante/Recorrente contra a r. decisão, que entendeu ser nulo o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de 90/91, face ter contrariado frontalmente a política salarial fixada pelo governo federal, por intermédio da Lei nº 8030/90, que suprimiu os IPC's. Alega o Reclamante, que o art. 3º da lei supracitada manteve a liberdade de negociação entre patrões e empregados, tendo plena validade o ajuste pactuado entre as partes, tendo em vista que o próprio Recorrido cumpriu parcialmente o Acordo, razão pela qual requer a reforma do "*decisum*".

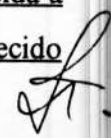
Da análise acurada dos autos, constata-se que razão assiste a pretensão

ora arguída, tendo em vista que não há afronta à política salarial que vigorava na época do indigitado Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de 90/91, posto que, o art. 3º da Lei nº 8.030/90 autorizava a livre negociação, inexistindo assim, violação ao art. 623 da CLT.

Ademais, que a livre negociação é assegurada pela nossa Carta Magna /88, em seu art. 7º, inc. XXVI, impondo-se o reconhecimento e a validade das normas coletivas, como forma de salvaguardar as relações jurídicas entre empregado e empregador.

A jurisprudência assim tem se posicionado sobre o assunto, *"in verbis"*:

"Desconstituição meio adequado - Eficácia das condições convencionadas - Art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Acordo Coletivo. Desconstituição meio adequado. Eficácia das condições convencionadas. Art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. 1. O acordo coletivo resulta da livre manifestação da vontade das partes de transacionarem em torno de condições de trabalho. É, portanto, norma autônoma, de natureza especial. A legislação ordinária, por ser de caráter geral, não se sobrepõe ao que foi livremente convencionado, pelo que não pode ser invocada como justificadora do descumprimento de cláusula negociada. O único óbice à negociação coletiva é a inobservância dos princípios de proteção ao trabalho. 2. O acordo coletivo, devidamente formalizado, constitui ato jurídico perfeito, cuja eficácia é reconhecida constitucionalmente (Art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal). A desconstituição de seus termos só poderá ocorrer quando utilizado procedimento específico, previsto em lei (art. 615, da CLT). Deixar ao arbítrio de uma das partes o descumprimento do ato negocial, por entender nula condição nele inserida, é permitir a ofensa do direito adquirido que a outra parte tem de ver reconhecida a eficácia do ato jurídico perfeito. Recurso de revista conhecido





e provido. TST-RR-67.139/93.7 - (Ac. 3ª T. 2.628/93) - Rel. Min. Francisco Fausto, DJU, 10.09.93 - pág. 18.482.”

“Firmado em dissídio coletivo - Lei entre as partes - Prevalência. O acordo firmado em dissídio coletivo faz lei entre as partes. Lei superveniente não obsta seu cumprimento, pena de violação dos princípios do direito adquirido, coisa julgada e “*pacta sunt servanda*”. TRT 15ª Reg. (Campinas/SP) Proc. nº 5.292/91 - (Ac. 2ª T-218/92) - Rel. Juíza Iara Alves Cordeiro Pacheco. DJSP, 28.05.92 - pág. 203.”

“Conflito entre a lei e a convenção coletiva de trabalho. “No conflito entre a lei e a CCT, prevalece a segunda, quando celebrada durante a vigência da norma geral, para outorgar maiores vantagens aos trabalhadores (princípio da condição mais benéfica). O mesmo, contudo, não ocorre na situação inversa. Se a convenção coletiva preexiste à lei, o conflito se resolve em favor desta, que impera sobre a manifestação da autonomia privada coletiva.” (Arion Sayão Romita - IOB - Repertório de Jurisprudência a 15 de setembro/91 - nº 17/91, pág. 295). TRT 3ª Reg. RO-06348/92 - (Ac. 1ª T) - Rel. Juiz Pedro Lopes Martins. DJMG, 05.03.93 - pág. 98.”

Ambos *In*, “Julgados Trabalhistas Seleccionados, Vol III, Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins, Ed. LTR, 1995.

Desta forma, temos que o Termo Aditivo é válido, tendo em vista que o mesmo foi celebrado em 27.09.90, com o caráter de revisar e complementar o Acordo Coletivo de

Trabalho realizado em 28.06.90, tendo sido subscrito por representantes legítimos, inexistindo afronta a política salarial vigente à época.

Isto posto, opino pelo PROVIMENTO do Recurso Ordinário ora interposto e, conseqüentemente, pela reforma da r. decisão, no tocante ao pleito ora atacado.

É o parecer, S.M.J.

Cuiabá-MT, 14 de dezembro de 1995.



INÊS OLIVEIRA DE SOUSA
PROCURADORA-CHEFE



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos **RO - 2575 / 95**

Terça-feira, 19 de dezembro de 1995



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

CERTIDÃO

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente e nos termos do art. 40 do Regimento Interno, que em audiência pública, realizada em Segunda-feira, 5 de fevereiro de 1996, foram sorteados:

RELATORA : JUÍZA MARIA BERENICE

REVISOR : JUIZ FAUZE SILVA



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos ao(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Relator(a).

Terça-feira, 6 de fevereiro de 1996



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS

Ao Exmo. Sr. Juiz Revisor.
Cuiabá, 06 de março de 1996

Juíza Relatora

Maria Berenice Carvalho Castro Sousa
Juíza Relatora
T.R.T. 23ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Exmo. Sr. Juiz Revisor Faúze Silva.
Cuiabá, 07 de maio de 1996 (5-1)

Secretário do Tribunal Pleno
Antonio Gondim
Secretário do Tribunal Pleno
T.R.T. 23ª Região

À PAUTA

Cuiabá, 14 de maio de 1996

Juiz Revisor

Juiz Faúze Silva



PROCESSO/TRT-RO-2575/95

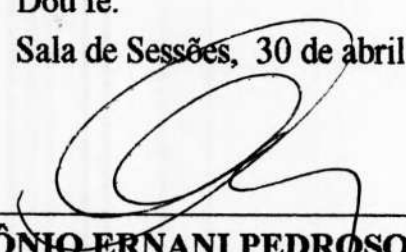
RECORRENTE: OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s) : MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado(s) : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 21ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Vice-Presidente no exercício da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juizes **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (RELATORA)**, **FAUZE LEMOS DA SILVA (REVISOR)**, **JOSÉ SIMIONI**, **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI**, **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN**, **SAULO SILVA**, e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Drª. **INÊS OLIVEIRA DE SOUSA**, **RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencido em parte o Juiz José Simioni. Não participou do julgamento o Juiz Alexandre Furlan, face a vinculação ao processo do Juiz Fauze Silva como Revisor. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Diogo José da Silva (Presidente), com causa justificada, e Roberto Benatar, em gozo de férias regulamentares.

Dou fé.

Sala de Sessões, 30 de abril de 1996. (3ª f.)



ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos,
cujo acórdão receberá o nº 712 / 96,
ao Gabinete do (a) Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a)

Maria Berenice

Em, 07 / 05 / 96

Josefina
Setor de Acórdãos

Josefina do Nascimento
Auxiliar Judiciário

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Cuiabá, 07 / 05 / 96

Silmara Negrett
Silmara Negrett
Mat. 308. 23. 315
Chefe de Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a)

Maria Berenice

Em, 07 / 05 / 96

Silmara Negrett
Silmara Negrett
Mat. 308. 23. 315
Chefe de Gabinete



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO- 2575/95 - (Ac. TP nº 712/96)



ORIGEM: 5ª JCJ DE CUIABÁ/MT
RELATORA: JUÍZA MARIA BERENICE
REVISOR: JUIZ FAUZE SILVA
RECORRENTE: OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: Marcos Dantas Teixeira e outros
**RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT**
ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria e Outros

EMENTA. LEI 8.030/90. REAJUSTE SALARIAL. A vedação de reajustes feita pela Lei nº 8.030/90 foi referente apenas aos preços de mercadorias e serviços em geral, e não aos salários, sendo, pois, válidos, os acordos coletivos firmados naquela época concedendo índices de reajustes maiores que os oficiais, posto que vigia o princípio da livre negociação salarial.

I - RELATÓRIO

A 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, sob a Presidência do MM Juiz Antonio José Machado Fortuna, de conformidade com a r. sentença de fls. 88/98, cujo relatório adoto, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na peça exordial.

O Reclamante, inconformado com a decisão, interpôs o presente recurso (fls. 99/101), pleiteando a reforma da sentença que indeferiu o pedido de reajustes salariais pactuados no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91.

O recurso não foi contra-arrazado.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de fls. 107/110, da lavra da digna Procuradora Inês Oliveira de Souza, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

Assinatura



II - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

III - MÉRITO

DA VALIDADE DO TERMO ADITIVO

A r. sentença revisanda indeferiu o pedido de pagamento dos reajustes salariais previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/91, por não ter, o referido Termo, validade jurídica, tendo em vista que, quando da sua celebração, vigorava política salarial do Governo Federal editada pela Lei nº 8030/90, que, segundo alega, não admitia os reajustes pactuados naquele Termo.

Discordo deste posicionamento.

Em primeiro lugar, insta salientar que, à época da celebração do Termo Aditivo, vigorava a política da livre negociação salarial, de forma que as partes poderiam, se lhes aprouvesse, acordar sobre índices de reajustes salariais, inclusive maiores do que os oficiais. É o que se depreende do art. 3º da Lei nº 8.030/90, vigente à época da celebração do acordo, verbis:

"Art. 3º. Aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º, poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o § 3º do mesmo artigo." (grifo nosso)

Dessa forma, a única vedação de reajustes feita, por esta Lei, foi referente aos preços de mercadorias e serviços em geral, conforme dispôs o art. 1º da mesma Lei.

Hebrunho



R.T. 2ª
117
D

Em corolário, e não estando demonstrado nenhum vício que viesse a macular o referido acordo, impende julgá-lo válido para todos os efeitos legais.

Dou, pois, provimento ao recurso, quanto a este item, para determinar o pagamento dos reajustes salariais previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, nos percentuais pactuados de 94,57% sobre os salários de fevereiro/91, 19,40% sobre os salários de março/91 e 44,80% sobre os salários de abril/91 e reflexos sobre férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e depósitos do FGTS, mas não sobre a multa de 40%, tendo em vista que a autora ainda está trabalhando.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento dos reajustes salariais previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, nos percentuais pactuados de 94,57% sobre os salários de fevereiro/91, 19,40% sobre os salários de março/91 e 44,80% sobre os salários de abril/91 e reflexos férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e depósitos do FGTS, nos termos da fundamentação supra.

ISTO POSTO,

RESOLVEU o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencido em parte o Juiz José Simioni. Não participou do julgamento o Juiz Alexandre Furlan, face a vinculação ao processo do Juiz Fauze Silva como Revisor. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Diogo José da Silva (Presidente), com causa justificada, e Roberto Benatar, em gozo de férias regulamentares.

Cuiabá, 30 de abril de 1996.

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO- 2575/95 - (Ac. TP nº 712/96)



JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JUIZA MARIA BERENICE
Relatora

p/ DRA. INÊS OLIVEIRA DE SOUSA
Procuradora



PUBLICAÇÃO

Acórdão TP nº 712/96 Proc. RO 2575/95

CERTIFICO E DOU FÉ que o acórdão acima epígrafado foi publicado no Diário de Justiça do Estado de Mato Grosso no dia 03.06.96 - 2º feira, que circulou em 10.06.96 - 2ªfeira.

Cuiabá/MT, 10 de junho de 1996 - 2 º feira.


MARIA HELENA BASTIAN FAGUNDES
Chefe da Seção de Acórdãos - STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto estes autos à Seção de Recursos.
Cuiabá/ Mt , 10 de junho de 1996 - 2º feira


MARIA HELENA BASTIAN FAGUNDES
Chefe da Seção de Acórdãos - STP



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA RELATORA DO PROCESSO Nº
TRT-R0 2.575/95 DO EGRÉGIO TRT DA 23ª REGIÃO**

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª
002949 JUN 96 14 25 43
PROTOCOLO

PROC. TRT-R0 2.575/95

**EMBARGANTE : OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS
EMBARGADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**

Osvaldino Francisco dos Santos, através de seus procuradores abaixo-assinados, no processo que move contra a CODEMAT, vem à honrosa presença de V.EXª, nos moldes e nos termos do art. 535 do CPC, propor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao v. Acórdão de fls., em face das seguintes razões de fato e de direito a seguir expostas :

1. Este Egrégio Tribunal, seguindo na esteira de acerto e louvável precisão jurídica nos inúmeros processos que envolvem a embargada e seus funcionários em torno dos reajustes salariais devidos

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADOS



e impagos decorrentes do Termo Aditivo ao ACT 90/91, deferiu ao embargante o pagamento de todos os reajustes devidos, porém silenciou sobre o pedido de incorporação definitiva do percentual devido em abril/91, conforme encontra-se expressamente requerido no item "a" do petitório inicial, nem tampouco manifestou-se sobre até quando é devida a incorporação deste percentual, se definitivamente como requerido ou se limitado a alguma data.

2. Portanto buscando evitar eventuais dificuldades e prejuízos quando da execução do v. acórdão é que o embargante propões os presentes embargos requerendo seja esclarecida a questão levantada, a fim de que se declare expressamente no v. acórdão o espaço de tempo em que o reajuste se projetará.

Termos em que,

Pede Deferimento

Cuiabá (MT), 13 de junho de 1.996



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos a Juiz. Sr. Juiz(a) Relator(a) Maria Berenice com O. P. Ket.
2949/96

Curitiba, 19 de 06 de 1996

Jose Roberto M. Campos
Câ. de Supl. de Relatoria - SEJ

Vistos os autos.

Em 25.06.96

Em 25.06.96

Maria Berenice Carvalho Castro Jourd
Juiz(a) Relatora
T.R.T. 23ª. Região



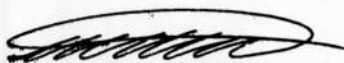
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - Seção de Acórdãos



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Exm^a. Sr^a.
Juíza MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
encontra-se em gozo de férias regulamentares no período de
09.07.96 a 07.08.96.

Cuiabá/MT, 04 de julho de 1996 - (5º feira.)


MARIA HELENA BASTIAN FAGUNDES

Chefe da Seção de Acórdãos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



PROCESSO/TRT-ED-RO-2575/95

EMBARGANTE: OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado(s): MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS

**EMBARGADO: AC. TP - Nº 712/96 (COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT)**

Advogado(s): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 32ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Senhor Juiz **DIOGO JOSÉ DA SILVA**, Presidente, com a presença dos Exmos. Senhores Juizes **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (RELATORA)**, **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, **JOSÉ SIMIONI**, **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI**, **ROBERTO BENATAR**, **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN**, **SAULO SILVA**, e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. **INÊS OLIVEIRA DE SOUSA**, RESOLVEU o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los em parte para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 1996. (5ª f.)


ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO

Secretário do Tribunal Pleno



REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos,
cujo acórdão receberá o nº 1531, 96,
ao Gabinete do (a) Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a)

Maria Berenice

Em, 05, 07, 96 (6.11)

Setor de Acórdãos

Helena Bastian Fagundes
Chefe da Seção de Acórdãos - STP

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Cuiabá, 05, 07, 96

Silmara Negrett
Mat. 308. 23. 315
Chefe de Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) Maria

Berenice

Em, 09, 08, 96

Silmara Negrett
Mat. 308. 23. 315
Chefe de Gabinete



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-ED-RO 2575/95 - (Ac. TP nº 1531/96)



ORIGEM: 5ª JCJ DE CUIABÁ/MT
RELATORA: JUÍZA MARIA BERENICE
EMBARGANTE: OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS: Marcos Dantas Teixeira e outros
EMBARGADO: ACÓRDÃO TRT-TP. Nº 712/96 (na ação movida por Osvaldino Francisco dos Santos)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEGRAÇÃO DAS VERBAS DEFERIDAS. Não se tratando, as verbas salariais deferidas no acórdão, de antecipação, não há que se falar em limitação à data-base, devendo integrar os salários do reclamante para todos os fins.

I - RELATÓRIO

Ante a decisão exarada por este Plenário no v. Acórdão de fls. 115/118, opôs o reclamante estes declaratórios afirmando ter sido omissa a decisão quanto à integração, ou não, das verbas deferidas ao salário do obreiro.

É, em síntese, o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

Tempestivamente aviados, conheço dos presentes embargos.

III - MÉRITO

O reclamante/embargante assevera ter havido omissão no acórdão que ensejou estes declaratórios. Afirma que não houve pronunciamento sobre a integração, ou não, dos percentuais previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de 1990/91 aos seus salários.



Inicialmente cumpre esclarecer que não houve, no recurso, pedido expresso de integração das verbas pleiteadas ao salário do obreiro, não sendo, pois, omissa o acórdão que não se pronunciou sobre matéria que não foi objeto do apelo recursal.

Contudo, para que não surjam dúvidas em eventual execução, convém prestar os seguintes esclarecimentos:

O Termo Aditivo no qual se baseiam os pedidos do reclamante em nenhum momento tratou de antecipações salariais, uma vez que concedeu índices referentes a reposições salariais, ganho real e reposição da política salarial.

Cumpre salientar que este último item, não se tratava de antecipação da inflação projetada para o trimestre seguinte, mas sim, reposição dos índices ainda não percebidos do trimestre passado. Dessa forma, convencionou-se que os índices acumulados de três meses seriam pagos no mês subsequente.

Inexistindo antecipação, não há que se falar em limitação à data-base.

Saliente-se, ainda, que, por se tratarem de verbas salariais, deverão, os referidos percentuais, integrar os salários do reclamante/embargante para todos os fins. Isto porque, os reajustes salariais concedidos não poderão ser suprimidos, sob pena de haver redução salarial, exceto se novo instrumento coletivo assim estabelecer expressamente (art. 7º, VI).

Acolho, para prestar os esclarecimentos necessários.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos, acolhendo-os, em parte, para prestar os esclarecimentos necessários, nos termos da fundamentação supra.



PUBLICAÇÃO

Acórdão TP nº 1531196 Proc. Ed RO 2575195

CERTIFICO E DOU FÉ que o acórdão acima epigrafoado foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso do dia 29.08.96 - 5ª feira, que circulou em 30.08.96 - 6ª feira.

Cuiabá/MT, 30 de agosto de 1996 - 6ª feira.

[assinatura]
JOSEFINA DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Acórdãos - STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto estes autos à Seção de Recursos.
Cuiabá/ MT, 30 de agosto de 1996 - 6ª feira

[assinatura]
JOSEFINA DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Acórdãos - STP



Proc. TRT-RO-2575/95

CERTIDÃO

Certifico que em 09-09-96 (2ª feira) decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelas partes.

Cuiabá-MT, 13 de setembro de 1996 (6ª feira).

João Roberto Magalhães de Campos
Ch. da Seção de Recursos - SEJ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os v. acórdãos de fls. 115/118 e 126/128, publicados em 10/06/96 (segunda-feira) e 30/08/96 (6ª feira), respectivamente, TRANSITARAM EM JULGADO em 09/09/1996 (segunda-feira).

Cuiabá-MT, 13 de setembro de 1996 (6ª feira).

João Roberto Magalhães de Campos
Ch. da Seção de Recursos - SFJ

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos, de ordem, ao Serviço de Cadastramento Processual para encaminhamento à Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT.

Cuiabá-MT, 13 de setembro de 1996 (6ª feira).

João Roberto Magalhães de Campos
Ch. da Seção de Recursos - SEJ

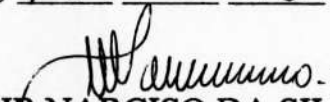
PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª. REGIÃO
Processo nº. 1325/95-5ª JCJ-CBÁ.

1325
A

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente, ante a devolução dos mesmos pelo colendo TRT, 23ª Região.

Cuiabá, 18/09/95. 4ª f.


MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

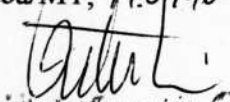
Vistos, etc..

Dê-se ciência às partes, sobre o retorno dos autos do Colendo TRT.

Para a liquidação da sentença, nomeio o(a) perito(a) **Elvira Gonçalves de Oliveira** que deverá retirar os autos da Secretaria em 05 (cinco) dias, e apresentar o laudo respectivo em 10 (dez) dias, contados da carga, atentando-se, caso pertinentes, para a aplicação dos Provimentos 01 e 02 da CGJT, cujos valores, se for o caso, deverão ser deduzidos do crédito do(a)s Reclamante(s).

Intime-se as partes e o(a) profissional.

Cuiabá/MT, 19.09.96


Valdir Antonio Baptista
Juiz do Trabalho Colendo

6.10
935
umj

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 5ª JCJ DE CUIABÁ

047193 96 09 12 47
DISPENSADO

REF. PROCESSO N. 1.325/95

4. COC-12503
Em 14/10/96
Paulo Roberto Brescovit
Juiz de Trabalho Substituto

ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS, Perita designada por este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 131, vem respeitosamente solicitar a nomeação de outro Perito para a elaboração do cálculo pericial deste processo em que são partes: OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS (Reclamante) e CODEMAT (Reclamado), pelo fato de acúmulo de serviços.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 08 de outubro de 1996.

Eg Oliveira
Econ. ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS
CORECON 1085

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441, Ed. Bianchi, Bandeirantes

132

NOT. Nº: 7275/96

ADVOGADO(A) DO(A) RECD0(A)

PROCESSO Nº : 1325/95
RECLAMANTE: OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS
RECLAMADO : CODEMAT-CIA DE DES. DO ESTADO DE MT.

Pela presente, fica V. Sa. **NOTIFICADO** para os fins previstos no item abaixo:

Despacho de fl. 131. "DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DO COLENDO TRT. PARA A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, NOMEIO O(A) PERITO(A) ELVIRA GONÇALVES DE O. MESSIAS, QUE DEVERÁ RETIRAR OS AUTOS DA SECRETARIA EM 05(CINCO) DIAS, E APRESENTAR O LAUDO RESPECTIVO EM 10(DEZ) DIAS, CONTADOS DA CARGA, ATENTANDO-SE, CASO PERTINENTES, PARA APLICAÇÃO DOS PROVIMENTOS 1 E 2 DA CGJT, CUJOS VALORES, SE FOR O CASO, DEVERÃO SER DEDUZIDOS DO CRÉDITO DO(A)(S) RECLAMANTE(S)".

RECEBI

30.09.96

Marlene

Responsável - Protocolo CODEMAT



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 28.09.96 - 5 feira

Cibele Feliça Pereira
Bibliotecária

CONTRATO ECT/DR/MT

X

T.R.T. 23ª R. - No 1828

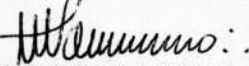
ADVOGADO(A) DO(A) RECD0(A)
ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO
CPA Centro Política Administrativo, B. GPC, Cuiabá/MT

Autos: 1.325/95

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente, _____

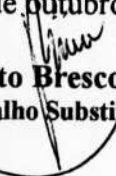
Cuiabá/MT, 14/10/96 (2ª feira).


MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Indefiro o requerido e concedo à *expert*, tão-somente a dilação por mais 15 (quinze) dias, o prazo para a apresentação de seus cálculos, sob pena de descredenciamento deste juízo. **Intime-se.**

Cuiabá/MT, 14 de outubro de 1.996.


Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCI - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT. Nº. 05.354

(PERITO)

PROCESSO Nº: 1.325/95.

RECLAMANTE OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pelo v.sa. NOTIFICADO(A) a comparecer a esta Junta de Conciliação e Julgamento no endereço acima mencionado, para, no prazo de 5 (cinco) dias prestar compromisso e entregar laudo pericial no prazo assinalado pelo Juiz.

Desp. do fls. 136. Indefiro o requerido e concedo à expert, tão somente a dilatação por mais 15 dias, a partir de sua apresentação de seus cálculos, sob pena de descredenciamento deste Juízo. l. Em 14/10/96. Paulo R. Brescovici. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 95/10/96. 68-

71/10/96
Diretor de Secretaria

REUVIRA GONCALVES O. MESSIAS
RUA F. S. N.º 81 A APT.º 303 COXIDO
DES. COSTA RUIZ

CUIABÁ - MT



Fls. 138

Rub. 5

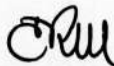
Proc.: 1325/95

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos, ao

Dr. Elvira G. D. Mesias.

Cuiabá, 30 / 10 / 96 (4ª feira)


EDILSON FERREIRA GUIMARÃES
Auxiliar Judiciário

FERNANDO RIVERA MACHADO
Atendente Judiciário

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos que estavam em carga, e,
para constar, lavrei este termo.

Cuiabá, 06 / 11 / 96 (4ª feira)


EDILSON FERREIRA GUIMARÃES
Auxiliar Judiciário

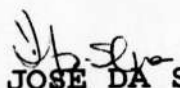
FERNANDO RIVERA MACHADO
Atendente Judiciário

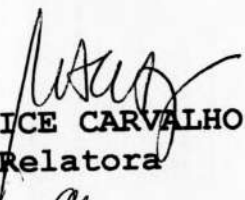


ISTO POSTO,

RESOLVEU o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los em parte para prestar os esclarecimentos nos termos do voto da Juíza Relatora.

Cuiabá, 27 de junho de 1996. (5ªF.)


JUIZ DIOGO JOSE DA SILVA
Presidente


JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
Relatora


DRA. INÊS OLIVEIRA DE SOUSA
Procuradora

139

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 5ª JCJ DE
CUIABÁ, MT**

JUIZADO DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ - MT

052136 NOV-96 06 2 1

DISTRIBUIÇÃO

REF. PROCESSO N. 1.325/95

ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS, Perita designada por este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 131, vem respeitosamente apresentar seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe em que são partes: **OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS** (Reclamante) e **CODEMAT** (Reclamado).

Estimando seus honorários em **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, coloca-se desde já ao inteiro dispor de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

**Termos em que,
Pede Deferimento.**

Cuiabá-MT, 06 de novembro de 1996.

Elvira
Econ. ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS
CORECON 1085

LAUDO PERICIAL

PROCESSO N. 1.325/95 - 5a JCJ DE CUIABÁ, MT

PARTES: OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS (RECLAMANTE)
CODEMAT (RECLAMADO)

Admissão: 01.09.84
Demissão: 30.06.96
Ajuizamento: 10.08.95
Data do Cálculo: 01.11.96

BASE DE CÁLCULO: ANEXADO AO LAUDO

RESUMO DOS CÁLCULOS:

01. SALDO CREDOR
Conforme anexos I e II..... R\$ 101.529,22
02. JUROS SIMPLES 1% A.M. LEI 8.177/91
(10.08.95 a 01.11.96 = 449 dias) R\$ 15.195,54
101.529,22 x 449

3.000
03. TOTAL BRUTO R\$ 116.724,76
04. DEDUÇÕES - BASE IR R\$ 92.937,69
INSS (11% de 957,56) R\$ (105,33)
IRRF (25%)..... R\$ (22.893,09)
05. TOTAL LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE EM 01.11.96 R\$ 93.726,34

CUIABÁ - MT, 06 DE NOVEMBRO DE 1996.

Elvira
Econ. ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS
CORECON 1085

ANEXO I - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

MÊS/ANO	SALARIO LIQUIDO	FATOR ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUAL(1)	FATOR DATA DE PAG.	VALOR ATUAL PAG.(2)	DIFERENÇA (1-2)
03.91	71.079,43	0,00657909	467,64	0,00554155	393,89	73,75
04.91	140.037,54	0,00603974	845,79	0,00506540	709,35	136,44
05.91	111.392,23	0,00554155	617,29	0,00460282	512,72	104,57
06.91	122.375,29	0,00506540	619,88	0,00411150	503,15	116,73
07.91	125.639,11	0,00460282	578,29	0,00352072	442,34	135,95
08.91	125.639,11	0,00411150	516,57	0,00293957	369,32	147,25
09.91	213.641,93	0,00352072	752,17	0,00225220	481,16	271,01
10.91	115.168,94	0,00293957	338,55	0,00175378	201,98	136,57
11.91	123.335,94	0,00225220	277,78	0,00139766	172,38	105,40
12.91	123.335,94	0,00175378	216,30	0,00139766	172,38	43,92
SALDO CREDOR					R\$	1.271,59

ANEXO II - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 90/91 COM REFLEXOS

MES/ANO	REM. PAGA	INDICE %	REM. DEVIDA	DIFERENÇA	FATOR ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUAL
02.91	137.916,25	94,57	137.916,25	-	0,00713831	-
03.91	137.916,25	19,40	268.343,65	130.427,40	0,00657909	858,09
04.91		44,80	320.402,32	182.486,07	0,00603974	1.102,17
05.91	230.336,00		463.942,55	233.606,55	0,00554155	1.294,54
06.91				233.606,55	0,00554155	1.294,54
07.91				233.606,55	0,00554155	1.294,54
08.91				233.606,55	0,00554155	1.294,54
09.91	férias			311.475,40	0,00554155	1.726,06
10.91				233.606,55	0,00554155	1.294,54
11.91				233.606,55	0,00554155	1.294,54
12.91				233.606,55	0,00554155	1.294,54
13.91	sal			233.606,55	0,00554155	1.294,54
01.92				233.606,55	0,00554155	1.294,54
02.92				233.606,55	0,00554155	1.294,54
03.92				233.606,55	0,00554155	1.294,54
04.92				233.606,55	0,00554155	1.294,54
05.92				233.606,55	0,00554155	1.294,54
06.92				233.606,55	0,00554155	1.294,54
07.92	férias			311.475,40	0,00554155	1.726,06
08.92				233.606,55	0,00554155	1.294,54
09.92				233.606,55	0,00554155	1.294,54
10.92				233.606,55	0,00554155	1.294,54
11.92				233.606,55	0,00554155	1.294,54
12.92				233.606,55	0,00554155	1.294,54
13.92	sal			233.606,55	0,00554155	1.294,54
01.93				233.606,55	0,00554155	1.294,54
02.93				233.606,55	0,00554155	1.294,54
03.93				233.606,55	0,00554155	1.294,54
04.93				233.606,55	0,00554155	1.294,54
05.93				233.606,55	0,00554155	1.294,54
06.93				233.606,55	0,00554155	1.294,54
07.93	férias			311.475,40	0,00554155	1.726,06
08.93				233.606,55	0,00554155	1.294,54
09.93				233.606,55	0,00554155	1.294,54
10.93				233.606,55	0,00554155	1.294,54
11.93				233.606,55	0,00554155	1.294,54
12.93				233.606,55	0,00554155	1.294,54
13.93	sal			233.606,55	0,00554155	1.294,54
01.94				233.606,55	0,00554155	1.294,54
02.94				233.606,55	0,00554155	1.294,54
03.94				233.606,55	0,00554155	1.294,54
04.94	férias			311.475,40	0,00554155	1.726,06
05.94				233.606,55	0,00554155	1.294,54
06.94				233.606,55	0,00554155	1.294,54
07.94				233.606,55	0,00554155	1.294,54
08.94				233.606,55	0,00554155	1.294,54
09.94				233.606,55	0,00554155	1.294,54
10.94				233.606,55	0,00554155	1.294,54
11.94				233.606,55	0,00554155	1.294,54
12.94				233.606,55	0,00554155	1.294,54
13.94	sal			233.606,55	0,00554155	1.294,54
01.95				233.606,55	0,00554155	1.294,54
02.95				233.606,55	0,00554155	1.294,54
03.95				233.606,55	0,00554155	1.294,54
04.95				233.606,55	0,00554155	1.294,54
05.95				233.606,55	0,00554155	1.294,54
06.95				233.606,55	0,00554155	1.294,54
07.95				233.606,55	0,00554155	1.294,54
08.95				233.606,55	0,00554155	1.294,54
09.95				233.606,55	0,00554155	1.294,54
10.95	férias			311.475,40	0,00554155	1.726,06
11.95				233.606,55	0,00554155	1.294,54
12.95				233.606,55	0,00554155	1.294,54
13.95	sal			233.606,55	0,00554155	1.294,54
01.96				233.606,55	0,00554155	1.294,54
02.96				233.606,55	0,00554155	1.294,54
03.96				233.606,55	0,00554155	1.294,54
04.96				233.606,55	0,00554155	1.294,54
05.96				233.606,55	0,00554155	1.294,54
06.96				233.606,55	0,00554155	1.294,54
13.96	sal prop			116.803,28	0,00554155	647,27
13.96	férias prop			259.562,84	0,00554155	1.438,38
13.96	fgts					7.319,94
saldo credor						100.257,83

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - fone: (065) 624-7706 - Ramal 136

Processo nº : 1325/95

Excquente : OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

Executado(a) : CODEMAT-CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MT.

MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO Nº 0073/97

O(A) Doutor(a), CARLA REITA FARIA LEAL, Juiz(a) do Trabalho da 5ª JCJ de Cuiabá-MT., no uso de suas atribuições legais, M A N D A o Oficial de Justiça Avaliador deste juízo, que à vista do presente mandado, passado a favor do exequente, dirigir-se ao endereço do abaixo, e CITE o(a) executado(a) supra, para, em 48 horas, PAGAR OU GARANTIR a quantia de R\$ 101.323,77, devidamente atualizados, correspondente ao débito, nos termos do Acordo/Decisão, conforme abaixo discriminado.

CRÉDITO DO EXEQUENTE	R\$	98.903,31
Custas Processuais	R\$	1.920,45
Honorários perito Contábil	R\$	500,00
Honorários advocatícios	R\$	-
Honorários perito Insalubre	R\$	-
INSS	R\$	(107,91)
IR	R\$	(23.453,97)
TOTAL DO DÉBITO DO RECLAMADO	R\$	101.323,77
INSS	R\$	107,91
Parcela de IR	R\$	23.453,97

Obs.: Deverá, o Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA, observar a data de atualização dos cálculos para que a penhora seja efetuada com valores atualizados, em caso de dúvida consultar a Secretaria da JCJ.

Obs.: As guias para recolhimento deverão ser retiradas na Secretaria da JCJ.

Os valores acima sofrerão atualização diária, nos termos do Art. 39 da Lei 8.177/91, a partir de 01/02/97.

TR Acumulada	=	1,024500
Juros de mora de 1% ao mês	=	3

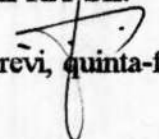
Não pago o débito ou não feita a garantia no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

_O pagamento das parcelas de INSS e de IR deverá ser comprovado nos autos sob pena de serem oficiados os órgãos competentes.

OBS.:

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRE-SE.

Eu,  CARLOS ORLANDO FREIRE, Diretor de Secretaria em exercício, conferi e subscrevi, quinta-feira, 9 de janeiro de 1997.

CARLA REITA FARIA LEAL
Juíza do Trabalho

Endereço do Executado: CENTRO POLÍTICO ADM. BLOCO GPC, NESTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

153

16/01/97

NOT. Nº: 000371

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

PROCESSO Nº: **1.325/95.**

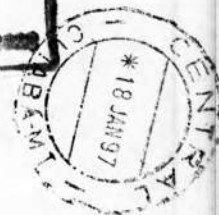
RECLAMANTE OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fls. 151. Homologo os cálculos de liquidação de sentença pelo perito contábil, p/ q. surtam seus jurídicos e legais efeitos. Fixo os hon. periciais em R\$ 500,00, a cargo do recdo. Atualize-se as custas processuais e anexe-as aos referidos cálculos de liquidação. I. Execute-se. Em 11/11/96. Vlaldimi A. Baptista. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 17/01/97

Diretor de Secretaria

RECEBI
20, 01, 97
Maíra
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO-3330/MT
BLOCO GPC
CPA

CUIABÁ - MT

Autos: 1.325/95



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente, _____

Cuiabá/MT, 11/11/96 (2ª feira).

Moacir Narciso da Silva
MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Homologo os cálculos de liquidação de
sentença ora apresentados pelo(a) perito(a) contábil,
para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo os honorários periciais em
R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo
do(a) Reclamado(a).

Atualize-se as custas processuais e anexe-as
aos referidos cálculos de liquidação.

Intime-se as partes.

Execute-se.

Cuiabá/MT, 11 de novembro de 1.996.

Vladimir Aparecido Baptista
Vladimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto



Certidão

Proc. n.º 1325/95 - 5.ª J.C.T.
Mon. n.º 7397.

Certifico, eu, Oficial de
Justiça - Avaliador, abaixo assinado,
que em cumprimento ao R. mon.
dado supra, dirigi-me ao endereço
neste indicado, onde deixei de proce-
der a penhora, face as alegações
da executada de que não possui
mais bens disponíveis para serem
penhorados. Assim sendo, devolvo o
mandado para que o exequiente pos-
sa indicar bens à garantia do
juízo. O referido é verdade e dou
f. Ch. 31/01/97

Lucio de Oliveira Barboza
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROC. Nº 1325/95.

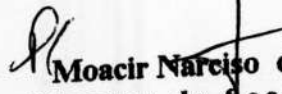
5ª JCJ



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM.(ª) Juiz(a) Presidente, ante a devolução do mandado e certidão do Sr(a). Oficial(a) à fl. retro.

Cuiabá-MT., 04/02/97 (3.ª f.).


Moacir Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Manifeste-se o(a) reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão que acompanha o mandado ora devolvido. **Intime-se.**

Cuiabá/MT, 04 de fevereiro de 1.997.


Carla Reita Faria Leal
Juiza Presidente da 5ª JCJ de Cuiabá/MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCI - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT. Nº: 01.596

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

PROCESSO Nº: 1.325/95.

RECLAMANTE OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 56. Manifeste-se o recte no prazo de 05 dias, sobre a certidão que acompanha o mandado ora devolvido. I. Em 01/02/97. Carla R. F. Leal. Juíza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 18/02/97

Diretor de Secretaria

OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS
A/C Dr(a): MARCOS DANTAS TEIXEIRA-3850/MT
RUA GALDINO PIMENTEL, 14, ED. PALÁCIO COMÉRCIO SL. 22
CENTRO CUIABÁ - MT

70005 020

JUSTIÇA DO TRABALHO

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que, em 25.02.97 (3ª f.)
decorreu o prazo de 05 (cinco) dias para
o(a) Reu. Marleide Portela
sobre a certidão de 15.11.95
Em 13.03.97 (5ª f.)

MARLEIDE DE ALMEIDA PORTELA
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao MM. Juiz Presidente.

Cuiabá-MT, 13.03.97 5ª f.

Moacir Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Intime-se a(o) exequente para que, no prazo
de 15 (quinze) dias, indique bens da(o) executada(o),
passíveis de penhora, sob pena de suspensão da
execução pelo prazo de 01 (um) ano, como disposto no
art. 40, da Lei 6.830/80.

Cuiabá/MT, 18 de março de 1.997.

Carla Reita Faria Leal
Juíza Presidente da 5ª JCI de Cuiabá/MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JCI

159
f

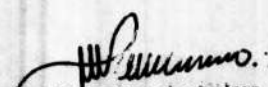
1325 95

CERTIDÃO

Cumprida a obrigação de
pagamento em 01/04/07 - 3º.

Em que data a certidão.

CUMPRIMENTO 03/04/07 (5º D)


Manoel Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCI - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT. Nº: 03.912

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

PROCESSO Nº: 1.325/95.

RECLAMANTE OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 58. Intime-se o exequente p/ q. no pzo de 15 dias, indique bens da executada passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo pzo de 01 ano, como disposto no art 40 da lei 6006/00. Em 18/03/97. Carla R. F. Leal. Juíza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 11/04/97

Diretor de Secretaria

Estet. rja

OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

A/C Dr(a): MARCOS DANTAS TEIXEIRA-3850/MT

RUA GALDINO PIMENTEL, 14, ED. PALÁCIO COMÉRCIO SL. 22

CENTRO

CUIABÁ - MT

70005 000

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JCJ DE CUIABÁ-MT

361 P

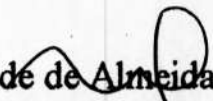
Proc. nº 1325/95

CERTIDÃO

Certifico que, conforme Resolução Administrativa nº 032/97 de 22.04.97, foram suspensos os prazos processuais e regimentais nos dias 24 e 25 de abril de 1997, quinta e sexta-feira, respectivamente, tendo em vista a realização do "1º Ciclo de Estudos Jurídicos de Mato Grosso", no período de 24 a 27 de abril de 1997, na cidade de Rondonópolis-MT.

Era o que tinha a certificar.

Cuiabá-MT., 14/05/97 (Quarta-feira).


Marleide de Almeida Portela
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JCJ DE CUIABÁ-MT

1620

Proc. nº 1325/95.

CERTIDÃO

Certifico que, conforme Resolução Administrativa nº 018/97 de 25.03.97, os prazos processuais do dia 02.05.97 (6ª feira) foram suspensos, tendo em vista a realização do I CONGRESSO MATO-GROSSENSE DE DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO, constante da MATRT/SGP/GP nº 009/97.

Era o que tinha a certificar.

Cuiabá-MT., 14/05/97 (4ª feira).


Marleide de Almeida Portela
Técnico Judiciário

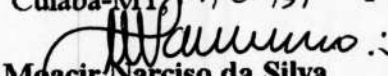
VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que, em 07/05/97 (H^a f.)
decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para
o(a) Reclamação empurrada
a determinação de 22/05/98.
Em, 14/05/97 (H^a f.)

MARLEIDE DE ALMEIDA PORTELA
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao MM. Juiz Presidente.

Cuiabá-MT, 14/05/97 - H^a f.

Moacir Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Reitere-se a notificação de fl. 160, porém,
diretamente ao(à) reclamante.

Cuiabá/MT, 29-05-97


Carla Reita Faria Leal
Juíza Presidente da 5ª JCJ de Cuiabá/MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCIJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT. Nº: 00.000

(RECLAMANTE)

PROCESSO Nº: 1.325/95.

RECLAMANTE OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 158. Intime-se o exequente p/ q. no pzo de 15 dias, indique bens da executada passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo pzo de 01 ano, como disposto no art 40 da lei 6000/90. Em 18/03/97. Carla R. F. Leal. Juíza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário via
postal em 30/05/97. 628

Director da Secretaria

OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS
RUA 05, QDA 49
CPA III-SETOR 3

CUIABÁ MT

72052

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

Nº. N°: 06.383

(RECLAMANTE)

26/05/97

PROCESSO Nº: 1.325/95.

RECLAMANTE OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 158. Intime-se o exequente p/ q. no pzo de 15 dias, indique bens da executada passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo pzo de 01 ano, como disposto no art 40 da lei 6030/80. Em 18/03/97. Carla R. F. Leal. Juiza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 26/07/97.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRT - 23ª REGIÃO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 06.383

PROCESSO Nº : 1.325/95.

(RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

RUA 05, QDA 49

CPA III-SETOR 3

CUIABÁ - MT

Recebido Em: / /

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS
RUA 05, QDA 49
CPA III-SETOR 3

CUIABÁ - MT



7805R

AO RECEBENTE

LEAL

7805R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Fl. 166
Rub. 12

Proc.nº 1325/35.

CERTIDÃO

Certifico que foi devolvido pela EBCT a notificação
nº 06.383, de fls. 164, constando como motivo:
Endereço Suficiente.

À elevada consideração de V. Ex.^a.
Cuiabá 06 / 06 1997. 6.^af.

Wicley do Bom Despacho
Estagiário

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz Presidente.

Cuiabá 06 / 06 /1997 6.^af.

Moadir Narciso da Silva
Moadir Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Com os dados da procuração de fl. 06,
complemente-se o endereço do reclamante disposto na
capa dos autos e **reitere-se** a notificação supra
mencionada.

Cuiabá/MT, 12. 06. 97

Carla Reita Faria Leal
Carla Reita Faria Leal
Juíza Presidente da 5ª JCJ de Cuiabá/MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Fl. 164
Rub. 2

Proc. nº 13251 95. 5ª JCI

CERTIDÃO

Certifico que, no dia 29 de maio de 1997 (5ª feira), não houve expediente nesta Junta, tendo em vista ter sido Feriado Nacional (Corpus Christi), e os prazos com início e término nesta data, foram prorrogados para o 1º dia útil, 30.05.97 (6ª feira).

Era o que tinha a certificar.

Cuiabá-MT., 18 06 / 97 (4ª f.).

Rosa de Castro Melo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT.Nº: 07.723

(RECLAMANTE)

20/06/97

PROCESSO Nº: 1.325/95.

RECLAMANTE OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 158. Intime-se o exequente p/ q. no pzo de 15 dias, indique bens da executada passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo pzo de 01 ano, como disposto no art 40 da lei 6830/80. Em 18/03/97. Carla R.F.Leal. Juíza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 24/06/97. 3.º

Marly Juliana de Souza Taboas
Escritária

Diretor de Secretária

OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS
RUA 05, QDA 49 C 09 MORADA DA SERRA
CPA III-SETOR 3

CUIABÁ - MT

78058



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SIEX-SEÇÃO DE CITAÇÃO PENHORA E SOLUÇÕES INCIDENTES

PROC. Nº 1175 / 97

CERTIDÃO

Certifico que o Edital 001/97 suspendeu os prazos nos dias 23 a 27.06.97 na 5ª JCI, a Portaria TRT/SGP/GP nº 151/97 suspendeu os prazos no período de 07 a 11.07.97 na 3ª, 4ª e 5ª JCI's e de 14.07 a 15.08.97 nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª JCI's.

Era o que tinha a certificar.

Cuiabá, 23.07.97 (4ª f.)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITAÇÃO PENHORA E SOLUÇÕES INCIDENTES

Autos nº: 3475/97

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 25 / 8 / 97 (2ª feira), decorreu o
prazo de 15 (dias/horas) para o(a) nete
indicar bens

Cuiabá - MT, 28 / 8 / 97 - (5ª feira).

EA
Elygia Ferreira Aquino Félix
Técnico Judiciário

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço constar os presentes autos
ao MM Juiz Presidente.

ao MM. Juiz Presidente.
Cuiabá, 01 de Junho de 1957

Director of Secretariat

- vistas, etc.

- vistos, etc.
- suspenda-se a execução pelo prazo de 1 ano, diante da inoperância do ex^{te}, como determinado à fls. 158.

Ch4' 04.0997

At. L.
Vladimir Apolônio Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE CUIABÁ, MT.
SECÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO DE INCIDENTES

JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO - CUIABÁ - MT

053270 - NOV 97 14 11 47

DISTRIBUIÇÃO

SIEX N. 1.475/97

REF. PROCESSO N. 1.325/95 - 5ª. JCJ

**PARTES: OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS (Reclamante)
CODEMAT (Reclamado)**

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(lei 8.952 / 94)

24/10/97 16:41

Ana de Soares
Adjunta do Diretor

ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS, Perita Judicial que atuou no processo acima especificado, vem com o devido respeito perante Vossa Excelência, solicitar a atualização de seus honorários e requerer o seu pagamento através de notificação ao Reclamado.

**Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.**

Cuiabá - MT, 13 de outubro de 1997.

Elvira
**Econ. ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS
CORECON 1085**

113
12

*Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Seção de Distribuição de Feitos*

CERTIDÃO

Certifico que a petição de nº 53210 foi
protocolizada neste mês e não como constava no carimbo
do protocolo.

Cuiabá, 14 de Outubro de 1997.

pl *Jauro Camongia*
Cláudia Flores da Silva Suzuki
Chefe da Seção de Distribuição

174
10

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções-SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

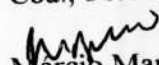
Processo nº 1475/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao

MM. Juiz do Trabalho.

Cbá., 31.10.97. (6ª feira).


Marcio Manoel
Chefe de Seção

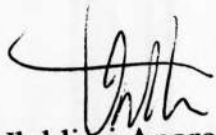
Vistos, etc.

Informe à Sra. Perita que a execução nestes autos encontra-se suspensa, já tendo sido citada a reclamada para o pagamento de seus honorários à fl. 154.

Intime-se.

Mantenha-se suspensa a execução.

Cbá, 31.10.97.


Valdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

175
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx -
R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 02.520

(PERITO)

06/11/97

PROCESSO Nº: 5ªJCJ/1.325/95 NMR.SIEx: 1.475/97

RECLAMANTE OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.
esp. de fls. 174. Vistos, etc. Informe à sra. Perita que a execução nestes autos encontra-se suspensa, já tendo sido citada a reclamada para o pagamento de seus honorários à fls. 154. intime-se.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 07/11/97 feira

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ªREG. Nº 1823/93

ELVIRA GONÇALVES O. MESSIAS (PERITA)
RUA F, S/Nº BL. A APTO. 303
COXIPÓ/RESID.COSTA AZUL

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

SIEx -

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 02.520

PROCESSO Nº: 5ªJCJ/1.325/95 NMR.SIEx: 1.475/97

(PERITO)

DESTINATÁRIO:ELVIRA GONÇALVES O. MESSIAS (PERITA)

RUA F, S/Nº BL. A APTO. 303

COXIPÓ/RESID.COSTA AZUL

CUIABÁ - MT

Recebido Em: __/__/__

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

176
re

SIEx - SISTEMA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROCESSO nº 1475/97

C E R T I D ã O

Certifico que no período de 20 de dezembro de 1997 a 06 de janeiro de 1998 não houve expediente nesta Secretaria, e os prazos processuais foram suspensos de acordo com a Portaria TRT/DG/GP - 614/97, datado de 26/11/97.

Cuiabá, 07 de janeiro de 1998.


Neuza Midori Alves da Costa
Assistente

177
12

PROCESSO SIEx nº 14751 97

CERTIDÃO

Certifico que ate a presente data, não houve
manifestação do Perito
sobre despacho de fl. 174

Cbá, 13 / 01 / 98 (3^a feira)


Neuza Midori Alves da Cunha
Assistente



TERMO DE DESARQUIVAMENTO E REMESSA

Certifico e dou fé que nesta data, desarquivei e remeti os presentes autos a SIEx (SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES) - Cuiabá - MT conforme solicitação feita através da CI - 236/98 de 17-06-98 (4ª f.)

Cuiabá, 18 de Junho de 1998. (5ª f.)

Luiz Paulo de Souza Silva

SEÇÃO DE ARQUIVO GERAL

Luiz Paulo de Souza Silva

Estagiário - DSCP

179
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SCPSI

CERTIDÃO

*Certifico que os autos a qual se refere a
presente petição foram encaminhados ao arquivo em
31.10.97.*

Cuiabá, 12 de junho de 1998.

MARIA ESTELA Z. TIVERON
Diretora da SIEX

*Solicite-se junto ao Setor de Arquivo a
devolução dos autos.*

Cuiabá, 12 de junho de 1998.

WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz do Trabalho

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - Salas 202/203
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78005-030
Telefone (065) 322-3541

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JCJ DE CUIABÁ/MT

JUNTADA
cf. art. 162, § 4º/CPC
(Lei 2.952/94)
24/06/98 - 4ª f.

Márcia Alves Puga
Técnico Judiciário

DISTRIBUIÇÃO

Processo nº 1.325/95 - 1ª JCJ

OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado, por seu advogado constituído nos autos da Execução Trabalhista em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Exª. requerer o desarquivamento do feito, atualização do crédito, e, vistas por 10 dias.

Termos em que
P. Deferimento.

Cuiabá (MT), 11 de maio de 1998.

Fábio Petengill
OAB/MT 5108

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
- 8 JUN 1998 031704

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



COMARCA DE CUIABÁ — ESTADO DE MATO GROSSO

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

3.ª CIRCUNSCRIÇÃO

(Município de Chapada dos Guimarães e Aripuanã)

Cartório do Sexto Ofício

Rua Pedro Celestino, 180 - Fone 321-2025

Joaquim Francisco de Assis

Oficial do Registro de Imóveis

Joani Maria de Assis

Substituta

LIVRO Nº 2-AI

MATRICULA: 12.103

DATA: 30.12.81

IMÓVEL: - Datas nºs. 1, 2, 3, 4 da quadra 53, setor Comercial da Cidade de Sinop-Mt., com área total de 1.820m², com os seguintes limites e confrontações: - Nordeste, frente a Rua das Aroeiras, à distância de 52,00m; Sudeste, frente a Rua das Avenças, à distância de 35,00m; Sudoeste, dividindo com as datas 20, 19, 18, 17, à distância de 52,00m; Noroeste, dividindo com a data 05, à distância de 35,00m. PROPRIETÁRIO: - COLONIZADORA SINOP S/A. - NUMERO DO REGISTRO ANTERIOR: - 01, na matrícula 7134, livro 2-Q, neste RGI. - Cuiabá, 30 de dezembro de 1981. Eu, Joani Maria de Assis Oficial que o fiz datilografar e conferir. -

R-1-12.183: - Feito em 30 de dezembro de 1981. DOADORA: - COLONIZADORA SINOP S/A, com sede nesta capital, à av. General Mello, 28, inscrita no CGC sob nº 03.488.210/0001-69, representada por seu Diretor Gerente, sr. Enio Pipino, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta capital, portador do CPF- 027.537.238. DONATÁRIA: - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT, sediada no Centro Político Administrativo CPA sociedade de economia mista, inscrita no CGC sob nº 03.474.053/0001-32, representada por seus Diretores: Osvaldo de Oliveira Fortes - Diretor Presidente, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, portador do CPF- 001.728.801/06 e Mário Gomes Monteiro - Diretor de Operações, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, portador do CPF- 068.539.271/68. TÍTULO: - Doação. / - FORMA DO TÍTULO: - Escritura Pública de Doação, lavrada às fls. 178, livro 64-A, em 17.12.1980, nestas notas, pela Tabelião Substituta Joani Maria de Assis. - VALOR: - R\$ 1.000,00. - (hum mil cruzeiros). CONDIÇÕES: - A doação ora feita destina-se à construção do prédio onde futuramente, funcionará a Prefeitura Municipal de Sinop-Mt. - Cuiabá, 30 de dezembro de 1981

188
f

Autos nº: 1475/97

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao
MM. Juiz do Trabalho.

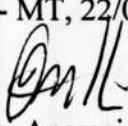
Cuiabá - MT, 22/07/98 (4ª feira).


Elygia F. Aquino Félix
Téc. Judiciário

Vistos, etc...

Atualize-se o valor da execução, após expeça-se
Carta Precatória para penhora, avaliação e pracemento do
bem indicado pelo exequente e no caso de penhora de
imóvel que seja feita a averbação junto ao Cartório
competente.

Cuiabá - MT, 22/07/98


Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **1475-97**

Recte: **Osvaldino Francisco dos Santos**

Recdo: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fis. segue os calculos atualizados:

1	Principal à fl. 151	01.11.96	R\$	116.724,76
	C. Monetária	1,16716304	31.07.98	R\$ 126.230,32
	Juros	1.21266667	31.07.98	R\$ 165.209,66
	Crédito bruto	31.07.98	R\$	165.209,86
	Deduções:			
	INSS tributável =		R\$	113,51
	Crédito líquido	31.07.98	R\$	165.096,35
2	Custas 2%		R\$	3.304,20
3	Hon. Periciais à fl. 151	11.11.96	R\$	500,00
	C. Monetária	1,16385355	31.07.98	R\$ 581,93
	Perito	31.07.98	R\$	581,93
	Total geral	31.07.98	R\$	169.095,98

Cuiabá, 28 de junho de 1.998

Deft. C. Araujo
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

CARTA PRECATÓRIA Nº.: 000650

PROCESSO Nº. SIEX 1.475/97

(5ª JCJ-1.325/95)

RECLAMANTE OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

DEPRECANTE JUIZ(A) DO TRABALHO DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES

DEPRECADO JUIZ(A) DO TRABALHO DE(A) JCJ DE SINOP, MT

CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E PRACEAMENTO

Ao Exmo. Sr. JUIZ(A) DO TRABALHO DE(A) JCJ DE SINOP, MT, ou a quem estiver exercendo e o conhecimento desta pertencer.

O Dr. JOSÉ PEDRO DIAS, Juiz da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, deprecia a V. Exª, se digne, exarar, na presente, seu respeitável cumpra-se a fim de:

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(s) abaixo relacionado(s), ou outro(s) necessário(s) para integral satisfação do débito no valor de R\$169.095,98, atualizado em 31/07/98, bem como proceder a intimação da penhora e o praceamento do(s) bem(s).

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

Descrito às fls. 185/187, cujas cópias seguem em anexo.

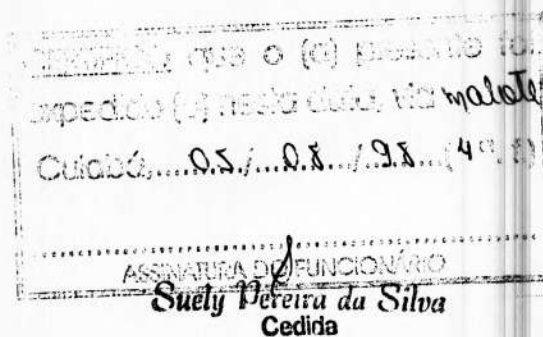
LOCAL DO(S) BEM(NS):

Município de Sinop, MT.

CUIABÁ, 31 de Julho de 1998

JOSÉ PEDRO DIAS

Juiz(a) do Trabalho



151
Aut.

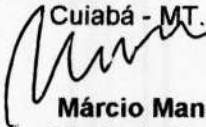
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 1475/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT., 20.10.98. (3ª feira).

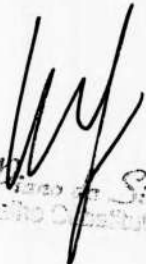

Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando que
informe acerca do cumprimento da C.P.

Cuiabá -MT., 20.10.98.

WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto


Wanderley Piano da Silva
Juiz do Trabalho Substituto

152
C

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

OFÍCIO Nº: 09.483

PROCESSO Nº. SIEX 1.475/97 (5ªJCJ-1.325/95)
RECLAMANTE OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
DO(A) : SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AO : DIRETOR DE SECRETARIA DA JCJ DE SINOP-MT

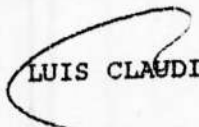
De ordem da MM Juíza do Trabalho, Dra. Mara Aparecida Oliveira Oribe, solicitamos que informe acerca do cumprimento da CP nº 650/98.

Atenciosamente.

CUIABÁ, 22 de Outubro de 1998


LUIS CLAUDIO BORGES

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 22/10/98; 5ª feira.


LUIS CLAUDIO BORGES

DIRETOR DE SECRETARIA DA JCJ DE SINOP-MT

SINOP-MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED OFÍCIO Nº: 09.483
PROCESSO Nº: 5ªJCJ/1.325/95 **NMRSIEX Nº.: 1.475/97**
DESTINATÁRIO:

DIRETOR DE SECRETARIA DA JCJ DE SINOP-MT

SINOP-MT

Recebido Em: ___/___/___

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO: _____

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ªREG. Nº 1844/98

143
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
JCJ DE SINOP
AV. DOS TARUMÃS, 1349, CENTRO

OFÍCIO Nº: 01.107

PROCESSO Nº.: J.C.J/1.120/98

EXEQUENTE OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

EXECUTADO CODEMAT CIA DE DESENVOLV. DO ESTADO DE MATO GROSSO

DO(A) : JCJ DE SINOP

AO : SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

RECEBIDO
17/11/98
Márcia Alice Duga
Tribunal do Trabalho

De ordem da Exmª Drª Marta Alice Velho, Juíza Substituta desta JCJ, referente ao processo nº 1475/97, dessa Secretaria, encaminho cópia da certidão de fl. 08, do Oficial de Justiça Avaliador, para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

SINOP, 6 de Novembro de 1998

M
LUIZ OTAVIO CARVALHO PINTO

Diretor de Secretarias

Melenice G. P. Masiero
Assist. Diretor Secretarias

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via ~~post~~
em 09/11/98; 2ª feira.

Melenice Gonçalves de Pinho Masiero
ASSISTENTE DO DIRETOR

Wistiane Lautert da Cruz
23ª Região - Estagiária

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SENHORA MARIA ESTELA TIVERON

CUIABÁ-MT

MANDADO Nº1514
PROCESSO Nº1120/98

Certidão

Certifico e dou fé que no cumprimento do determinado no mandado em epígrafe, no uso de minhas atribuições legais, dirigi-me ao endereço da reclamada, chegando ao local, encontrei o Dr. Sidney Marques, assessor jurídico da prefeitura municipal de Sinop, que me informou sobre o prédio da edificação da Câmara dos vereadores de Sinop, bem este indicado pelo reclamante para ser objeto da penhora do mandado supra, segundo ele, o atual proprietário do imóvel onde se localiza a Câmara dos vereadores é a Prefeitura municipal de Sinop. Perante o ocorrido, não foi possível dar fiel cumprimento, ao mandado supra. Isto posto, fico no aguardo de novas instruções de V.Exa., de como devo proceder.

Sinop, 06 de Outubro de 1998(terça-feira).

JOSÉ LUIZ PEDROSO
Oficial de Justiça Avaliador
José Luiz Pedroso
OFICIAL DE JUSTIÇA

195
D

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos n.º: 1.475/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz do Trabalho.

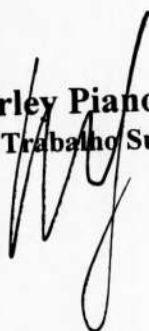
Cbá., 17/11/98 (3ª-feira)


Márcia Alves Puga
Auxiliar Judiciário

Vistos, etc...

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ante a certidão ora remetida pelo Juízo Deprecado.

Cuiabá - MT, 17 de novembro de 1998


Wanderley Piano da Silva
Juiz do Trabalho Substituto

Edital n.º SCPSI 582/98

Expedido em 30/11/98

Para o/a(as) EXED.


Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário

196
196

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

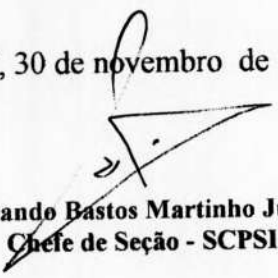
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 1.475 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

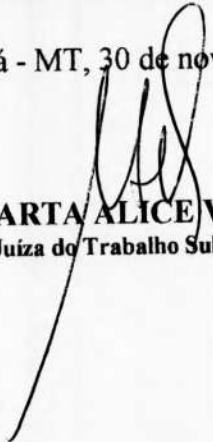
Cuiabá - MT, 30 de novembro de 1.998 - (2ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Atualize(m)-se o(s) valor(es) do(s) crédito(s) em
execução, **atentando-se tratar-se de feito da CODEMAT.**

Cuiabá - MT, 30 de novembro de 1.998.


MARTA ALICE VELHO
Juiza do Trabalho Substituta

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **1475-97**
Recte: **Osvaldino Francisco dos Santos**
Recco: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos atualizados:

1	Principal à fl. 151		01.11.96	R\$	116.724,76
	C. Monetária		1,19457424	30.11.98	R\$ 139.436,39
	Juros		1,25333333	30.11.98	R\$ 174.760,28
	Crédito bruto		30.11.98	R\$	174.760,28
Deduções:					
INSS tributável =		30.11.98	R\$	118,97	
IRRF Tributável: R\$		139.146,28	30.11.98	R\$	37.872,51
Crédito líquido		30.11.98	R\$	136.768,80	
					R\$ 3.495,21
2	Custas 2%				
3	Hon. Periciais à fl. 151		11.11.96	R\$	500,00
	C. Monetária		1,19118702	30.11.98	R\$ 595,59
	Perito		30.11.98	R\$	595,59
	Total geral		30.11.98	R\$	178.851,08

Cuiabá, 01 de dezembro de 1.998

Dele C. Araujo
TÉCNICO JUDICIÁRIO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 04/12/98 o Edital de Intimação Nr. 0582/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES. Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 10 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO, ANTE A CERTIDÃO ORA REMETIDA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Em, 13 de janeiro de 1999 (quarta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA


Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 16/12/98 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0582/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 010 dias

Em, 13 de janeiro de 1999 (quarta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA



Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Zulmira Canavarros, nº 338
Centro, Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78.005-390
Telefones (065) 623-9273/623-9132

EXCELENTÍSSIMO SR. DR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

15 JAN 14 00 33 006915

JUIZ DE PAZ

J U N T A D A
cf. art. 162 / CPC
(lei 8.952 / 94)

27.01.99

Maria Estela Zanetti Tinsae
Analista Judiciária

PROCESSO Nº 1.475/97 - SCPSI

OSVALDINO FRANCICO DOS SANTOS,
através de seus procuradores constituídos nos autos
do processo em epígrafe, vem à honrosa presença
de V.EXª expor e requerer o que a seguir se expressa :

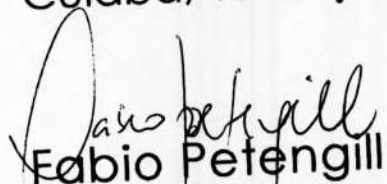
Como é de conhecimento de toda a
sociedade mato-grossense, o Estado de Mato Grosso
acaba de contrair empréstimo destinado ao
financiamento parcial do Programa de Reforma do
Estado, compondo os itens financiados a quitação
total do passivo trabalhista da empresa ora
executada.

201
A par da situação em apreço, vem o exequente requerer a Vossa Excelência que seja determinada a expedição de mandado de penhora e bloqueio de valores do aludido empréstimo, até o limite do crédito exequendo.

Requer, outrossim, tão logo se efetue a referida penhora, seja notificado Sua Excelência o Governador do Estado e o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, bem assim, os responsáveis pela executada.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 15 de janeiro de 1.999


Fabio Petengill
oab/mt 5108

184
- 20 -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos n.º: 1.475/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz do Trabalho.

Cbá., 24/06/98 (4ª-feira)

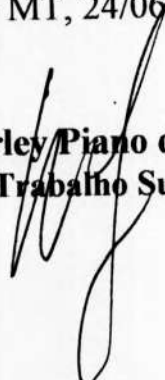

Márcia Alves Puga
Auxiliar Judiciário

Vistos, etc...

Atualize-se o montante em execução.

Após, intime-se o exeqüente para que,
no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob
pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.

Cuiabá - MT, 24/06/98


Wanderley Piana da Silva
Juiz do Trabalho Substituto

Protocolo nº SCPSI

Arquivado em

Para o/a(s)


Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco, nº 133, Salas 202/203
Centro, Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78.005-030
Telefones (065) 623-9273/623-9132

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT

13 JUL 1998 038407

DISTRIBUIÇÃO

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8952/94)

C. 22/07/98 40 ↓

EA
Elygia Ferreira Aquino Felix
Técnico Judiciário

Processo nº1475/97 - SCPSI (2ª Seção)

OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS, através de seu procurador constituído, vem à honrosa presença de V.EX^a, requerer uma prazo de 60 dias para indicar bens à penhora, tendo em vista que conforme amplamente noticiou-se na Imprensa da Capital, o Governo do Estado conseguiu aprovação de um empréstimo da ordem de R\$ 7,5 milhões para pagamento dos passivo trabalhista da executada, razão pela qual há grande possibilidade da empresa quitar seus débitos nesta Justiça Especializada, requer ainda a atualização dos cálculos do crédito exequente.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 13 de julho de 1.998

Fabio Petengill

nab/mt 5108

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - Salas 202/203
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78005-030
Telefone (065) 322-3541

185
P

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES

JUNTA DA
cf. art. 162/CCC
(lei 8952/94)

C. 22/04/98-954

Elygia Ferreira Aquino
Técnico Judiciário

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO

21 JUL 1998 040220

DISTRIBUIÇÃO

Proc. nº 1.475/97 - Seção de Cit. Penhora e Solução de Incidentes
- Exequente = OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS
- Executado = CODEMAT

O exequente, qualificado, por seu advogado constituído nos autos da **Execução Trabalhista em epígrafe**, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, requerer a penhora do imóvel de propriedade da executada, matriculado sob o nº 12.18, Livro nº 2-AI, Cartório do 6º Ofício, Cuiabá/MT, situado na Comarca de Sinop/MT, onde encontra-se edificada a Câmara de Vereadores daquela cidade, independente do estado em que se encontra.

P

186
Feito isso, requer que seja intimado o exequente para
impugnar os cálculos de liquidação, nos termos do art. 884 da CLT.

Termos em que pede e espera Deferimento.

Cuiabá (MT), 21 de julho de 1998.

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850


Fábio Petengill
OAB/MT 5108

202
A

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes
Processo N.º 1475/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
autos ao MM.Juiz
Cuiabá, 27 de janeiro de 1999

Maria Estela Zanandrea Treron
Diretora SIEx

Vistos, etc.

Postula o exeqüente, na petição retro, a penhora de suposto crédito da executada junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, decorrente de contrato de empréstimo firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Todavia, não há elementos nos autos a demonstrar a existência do crédito que o exeqüente pretende ver penhorado, condição indispensável a tal modalidade de constrição. A Resolução do Senado Federal nº 109, de 17 de dezembro de 1998 tão somente autoriza o Estado de Mato Grosso a firmar contrato de empréstimo junto ao BIRD, mais especificamente, e conforme os seus próprios termos, "autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, no valor equivalente a US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar parcialmente o Programa de reforma do estado de Mato Grosso."

A Resolução supramencionada não implica na imediata celebração do acordo que dará origem ao crédito da executada, tendo apenas fixado os parâmetros para a operação e, ainda, concedido, no seu art. 4º, prazo de 540 dias para o exercício da autorização pelo Governo do Estado.

Considerando que não demonstrada a existência do crédito, através da assinatura do contrato de empréstimo junto ao Bird, incabível se revela a penhora requerida, por falta de objeto. **Indefiro.**

Intime-se o exeqüente.

Cuiabá, 27 de janeiro de 1999.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SCPSI 37, 99

Expedido em 08/02/99

Para o/a(s) EREO.

Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no que circulou no dia 12/02/1999 o Edital de Intimação Nr. 0037/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 08 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

POSTULA O EXEQUENTE, NA PETIÇÃO RETRO, A PENHORA DE SUPOSTO CRÉDITO DA EXECUTADA JUNTO AO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD. TODAVIA, NÃO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO QUE O EXEQUENTE PRETENDE VER PENHORADO, CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL A TAL MODALIDADE DE CONSTRUÇÃO. A RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 109, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998 TÃO SOMENTE AUTORIZA O ESTADO DE MATO GROSSO A FIRMAR CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BIRD, MAIS ESPECIFICAMENTE, E CONFORME OS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, AUTORIZA O ESTADO DE MATO GROSSO A ELEVAR TEMPORARIAMENTE O SEU LIMITE DE ENDIVIDAMENTO PARA QUE POSSA CONTRATAR E PRESTAR CONTRAGARANTIA À OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO, COM O AVAL DA UNIÃO, JUNTO AO BIRD, NO VALOR EQUIVALENTE A US\$ 45.000.000,00 (QUARENTA E CINCO MILHÕES DE DÓLARES NORTE-AMERICANOS) DESTINADA A FINANCIAR PARCIALMENTE O PROGRAMA DE REFORMA DO ESTADO DE MATO GROSSO. A RESOLUÇÃO SUPRAMENCIONADA NÃO IMPLICA NA IMEDIATA CELEBRAÇÃO DO ACORDO QUE DARÁ ORÍGEN AO CRÉDITO DA EXECUTADA, TENDO APENAS FIXADO OS PARÂMETROS PARA A OPERAÇÃO E, AINDA, CONCEDIDO, NO SEU ART.4º, PRAZO DE 540 DIAS PARA O EXERCÍCIO DA AUTORIZAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO. CONSIDERANDO QUE NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO, ATRAVÉS DA ASSINATURA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BIRD, INCABÍVEL SE REVELA A PENHORA REQUERIDA, POR FALTA DE OBJETO. INDEFIRO POR ORA. INTIME-SE O EXEQUENTE.

Em, 2 de março de 1999 (terça-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA



Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
JCJ DE SINOP
AV. TARUMÃS, 1349, CENTRO

JUNTA 205
cf. art. 162 CPC
(lei 8952/94)
C. 15/03/199 - 2ª

EA
Elygia Ferreira Aquino Folin
Técnica Judiciária

OFÍCIO Nº: 000215

PROCESSO Nº.: J.C.J/1.120/98

EXEQUENTE OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

EXECUTADO CODEMAT CIA DE DESENVOLV. DO ESTADO DE MATO GROSSO

DO(A) : JCJ DE SINOP

AO : SECRETARIA INTGRADA DE EXECUÇÕES

De ordem do Exmº Dr. José Miranda de Castro, Juiz -Substituto desta JCJ, encaminho cópia da certidão de fl. 08, do Oficial de Justiça Avaliador, para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

SINOP, 23 de Fevereiro de 1999

Luiz Otávio Carvalho Pinto
Diretor de Secretaria

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal
em 02/03/99: 3ª feira.

ANTÔNIO CAMPELO DA SILVA FILHO
ATENDENTE JUDICIÁRIO

SECRETARIA INTGRADA DE EXECUÇÕES
SENHORA MARIA ESTELA TIVERSON

CUIABÁ/MT

MANDADO Nº1514
PROCESSO Nº1120/98

206
9m
08
L

Certidão

Certifico e dou fé que no cumprimento do determinado no mandado em epígrafe, no uso de minhas atribuições legais, dirigi-me ao endereço da reclamada, chegando ao local, encontrei o Dr. Sidney Marques, assessor jurídico da prefeitura municipal de Sinop, que me informou sobre o prédio da edificação da Câmara dos vereadores de Sinop, bem este indicado pelo reclamante para ser objeto da penhora do mandado supra, segundo ele, o atual proprietário do imóvel onde se localiza a Câmara dos vereadores é a Prefeitura municipal de Sinop. Diante o ocorrido, não foi possível dar fiel cumprimento, ao mandado supra. Isto posto, fico no aguardo de novas instruções de V.Exa., de como devo proceder.

Sinop, 06 de Outubro de 1998(terça-feira).

JOSÉ LUIZ PEDROSO
Oficial de Justiça Avaliador
José Luiz Pedrosa
OFICIAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

207
gm

Autos nº: 1475/97

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao
MM. Juiz do Trabalho.

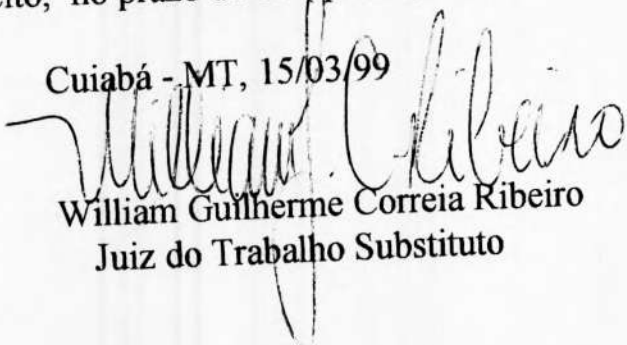
Cuiabá - MT, 15/03/99 (2ª feira).


Elygia F. Aquino Félix
Téc. Judiciário

Vistos, etc

Intime-se o(a) exeqüente para manifestar-se
sobre a certidão retro, requerendo o que entender de
direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cuiabá - MT, 15/03/99


William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI 99 999

A ser expedido em 19.11.99

Para o/a(as) Elvira


Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

208
Jd

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 1475/97

CONCLUSÃO

*Nesta data, faço conclusos os
autos ao MM. Juiz.
Cuiabá, 17 de março de 1999 (quarta-feira).*

Edilson Ferreira Guimarães
Técnico Judiciário

Vistos, etc

Sem prejuízo do prosseguimento da
execução, mas observando princípio basilar desta
Justiça Especializada, determino a inclusão da
presente ação na pauta de audiência para
tentativa conciliatória, a ser realizada no dia
12.04.99 às 8:40 horas.

Intimem-se as partes, via postal.
Cuiabá, 17 de março de 1999

William C. Ribeiro
William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.522

(RECLAMANTE)

22/03/1999

PROCESSO Nº. SIEX 1.475/1997

(5ª JCJ-1.325/1.995)

RECLAMANTE OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

VISTOS, ETC. SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, MAS OBSERVANDO PRINCÍPIO BASILAR DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, DETERMINO A INCLUSÃO DA PRESENTE AÇÃO NA PAUTA DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA CONCILIATÓRIA, A SER REALIZADA NO DIA 12/04/99 ÀS 8:40 HORAS. INTIMEM-SE AS PARTES, VIA POSTAL.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
23/03/99; 3ª feira.
LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS
RUA 05, QDA 49 C 09 MORADA DA SERRA
CPA III-SETOR 3

CUIABÁ - MT

78058

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 04.522

PROCESSO Nº: 5ª JCJ/1.325/1.995 NMR. SIEX: 1.475/1.997 (RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

RUA 05, QDA 49 C 09 MORADA DA SERRA

CPA III-SETOR 3

CUIABÁ - MT

78058

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1844/98

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 04.523

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

22/03/1999

PROCESSO Nº. SIEX 1.475/1997

(5ª JCJ-1.325/1.995)

RECLAMANTE OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

VISTOS, ETC. SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, MAS OBSERVANDO PRINCÍPIO BASILAR DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, DETERMINO A INCLUSÃO DA PRESENTE AÇÃO NA PAUTA DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA CONCILIATÓRIA, A SER REALIZADA NO DIA 12/04/99 ÀS 8:40 HORAS. INTIMEM-SE AS PARTES, VIA POSTAL.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
23/03/99, 2ª feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

A/C Dr(a): MARCOS DANTAS TEIXEIRA-3850/MT

RUA ZULMIRA CANAVARROS, Nº 338

CENTRO NORTE

CUIABÁ - MT

78005-390

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 04.523

PROCESSO Nº: 5ª JCJ/1.325/1.995 NMR.SIEX: 1.475/1.997 (ADVOGADO DO RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

A/C Dr(a): MARCOS DANTAS TEIXEIRA-3850/MT

RUA ZULMIRA CANAVARROS, Nº 338

CENTRO NORTE

CUIABÁ - MT

78005-390

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1844/98

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.524

(RECLAMADO)

22/03/1999

PROCESSO Nº. SIEX 1.475/1997

(5ª JCJ-1.325/1.995)

RECLAMANTE OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

VISTOS, ETC. SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, MAS OBSERVANDO PRINCÍPIO BASILAR DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, DETERMINO A INCLUSÃO DA PRESENTE AÇÃO NA PAUTA DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA CONCILIATÓRIA, A SER REALIZADA NO DIA 12/04/99 ÀS 8:40 HORAS. INTIMEM-SE AS PARTES, VIA POSTAL.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
23/03/99; 3ª feira.
LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 04.524

PROCESSO Nº: 5ª JCJ/1.325/1.995 NMR. SIEX: 1.475/1.997 (RECLAMADO)

DESTINATÁRIO: CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC

CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1844/98

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.525

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

22/03/1999

PROCESSO Nº. SIEX 1.475/1997

(5ª JCJ-1.325/1.995)

RECLAMANTE OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

VISTOS, ETC. SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, MAS OBSERVANDO PRINCÍPIO BASILAR DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, DETERMINO A INCLUSÃO DA PRESENTE AÇÃO NA PAUTA DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA CONCILIATÓRIA, A SER REALIZADA NO DIA 12/04/99 ÀS 8:40 HORAS. INTIMEM-SE AS PARTES, VIA POSTAL.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
22/03/99, às 13h30min, feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

A/C Dr(a): ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO-3330/MT

BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 04.525

PROCESSO Nº: 5ª JCJ/1.325/1.995 NMR. SIEX: 1.475/1.997 (ADVOGADO DO RECLAMADO)

DESTINATÁRIO: CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

A/C Dr(a): ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO-3330/MT

BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1844/98

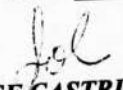
Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 1475/98

CERTIDÃO

CERTIFICO, que os
presentes autos foram retirados de pauta.

Cuiabá - 05 / 04 / 09


SOLANGE CASTRILLON LEIVA
Técnico Judiciário

1475/57
28

214

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
JCJ DE SINOP
AV. TARUMÃS, 1349, CENTRO

OFÍCIO Nº: 000629

PROCESSO Nº.: J.C.J/1.120/98

EXEQUENTE OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS

EXECUTADO CODEMAT CIA DE DESENVOLV. DO ESTADO DE MATO GROSSO

DO(A) : JCJ DE SINOP

AO : SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

JUNTA DO

cf. art. 162/94

(Lei nº 8.052/94)

05/09/99 (2-1)

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciária

De ordem do Exmº Dr. Vlaldimi Aparecido Baptista, Juiz Presidente desta JCJ, solicito diretrizes para prosseguimento da Carta Precatória nº 650/98.

Atenciosamente,

SINOP, 30 de Abril de 1999

Ml (Chre)
MARCOS CEZAR VARELLA AGUILAR
Diretor da Secretaria

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 04/05/99; 3ª feira.

ANTÔNIO CAMPELO DA SILVA FILHO
ATENDENTE JUDICIÁRIO

Darci Staciunas Melo
Emp. Dir. - TRT 23ª Região

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SENHORA MARIA ESTELA TIVERSON

CUIARÁ/MT

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Zulmira Canavarros, nº 338
Centro, Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78.005-390
Telefones (065) 623-9273/623-9132

EXCELENTÍSSIMO SR. DR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei nº 8.952/94)
17/05/99 (2ª f.)


Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

PROCESSO Nº 1475/97- SCPSI

OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS,
através de seus procuradores constituídos nos autos
do processo em epígrafe, vem à honrosa presença
de V.EXª expor e requerer o que a seguir se expressa :

Agora é de conhecimento público o fato de que
o Estado de Mato Grosso acaba de contrair
empréstimo destinado ao financiamento parcial do
Programa de Reforma do Estado, compondo os itens
financiados a quitação total do passivo trabalhista
da empresa ora executada.

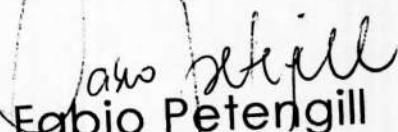
916
X

A par da situação em apreço, vem o exequente requerer a Vossa Excelência seja expedido mandado de penhora e bloqueio de valores do aludido empréstimo, até o limite do crédito exequendo, até porque segundo noticiário, dentro de no máximo 15 dias será liberada a 1ª parcela do empréstimo.

Requer, outrossim, tão logo se efetue a referida penhora, sejam notificados Sua Excelência o Governador do Estado e o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, bem assim, os responsáveis pela executada.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 26 de abril de 1.999


Fabio Petengill
oab/mt 5108

217
#

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 1475/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz do Trabalho.
Cuiabá - MT. 19.05.99.

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

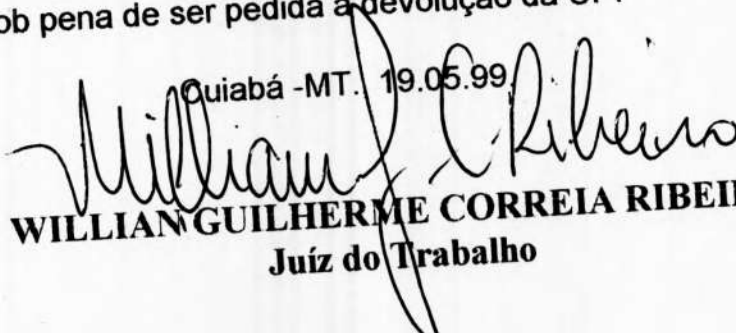
Vistos, etc...

A ordem dos repasses dos valores que cabem a cada uma das entidades beneficiadas pelo empréstimo ora noticiadas são efetuadas segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração, dentro da discricionariedade pertinente ao ato.

Sendo assim, inexistindo prova efetiva do repasse do montante do empréstimo cabível à executada, indefiro a penhora requerida por falta de objeto.

Intime-se o exequente, para ciência deste despacho, bem como para que se manifeste efetivamente, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de fl.206 e o ofício do juízo deprecado, ora juntado, sob pena de ser pedida a devolução da CP.

Cuiabá - MT. 19.05.99


WILLIAN GUILHERME CORREIA RIBEIRO
Juiz do Trabalho

115.999
A ser emendado em 24/01/99
Para o/a(s) 609

